



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Autor: Presidente da República

Nº 595, DE 2012

(MENSAGEM Nº 00154, de 07/12/2012 - CN e Nº 00542, de 06/12/2012 - PR)

EMENTA: Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

(VOLUME III)



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN)

Autor: Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012 (SF)

Nº 9, DE 2013

EMENTA: Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

(VOLUME III)



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 13/12/2012 às 15h38
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <u>Angelo Vanhoni</u>	<u>PT</u>	<u>PR</u>	01/02

EMENDA

Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).



Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA

____/____/____



ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <i>Angela Vambori</i>	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em pier flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

DATA

___/___/___


 ASSINATURA




Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h38
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... <i>Angelo Vanhoni</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/02
---	-------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, bem como às comunidades portuárias em geral - mormente aos trabalhadores reconhecidos como portuários por esta Medida Provisória e pela Convenção nº 137 da OIT, com possibilidade desses terminais privados operarem carga de terceiros.

Em outras palavras, os portos públicos e seus terminais, em curto prazo, terão suas cargas migradas aos terminais privados (art. 8º desta MPV).

Estes terminais são isentos de diversos encargos que pesam sobre os portos públicos e seus terminais. Além disso, estão desobrigados de contratar o




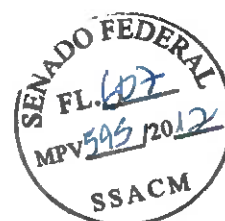
A

trabalhador portuário reconhecido que são geridos pelo órgão de gestão de mão de obra (OGMO) se mantida a MPV 595 não sendo aprovada a presente emenda.

Ressalte-se que as condições de trabalho e de salários fora do porto organizado (nos terminais privados) é precarizado se comparado com as garantias previstas pelos aos trabalhadores do âmbito do OGMO. Neste há uma certa garantia de emprego: o trabalhador que optar por emprego permanente se demitido retorna ao OGMO e continua trabalhando como trabalhador avulso. O OGMO tem responsabilidade solidária com os operadores portuários com relação aos salários e demais encargos sociais e trabalhistas. O OGMO é responsável pelo treinamento e por outras garantias os trabalhadores previstos nesta MPV.

Quanto à qualidade da prestação de serviços do pessoal do OGMO, os questionamentos que podem existir tratam-se de enfoques puramente ideológico oriundos de detentores de terminais privados. Isto porque, nesses terminais estão sendo contratados informalmente ex-trabalhadores inscritos no OGMO, inclusive para treinar outros trabalhadores. Este é o caso do Terminal de Itapoá , para citar apenas um exemplo.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--





Subsecretaria de Apoio às Comissões N.º 101
 Recebido em 13/12/2012 às 15h38
 Valéria / Mat. 45957

MPV 595

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Angelo Vanhoni</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
---	-------	----------------------	-----------------	-----------------

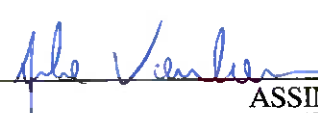
EMENDA MODIFICATIVA

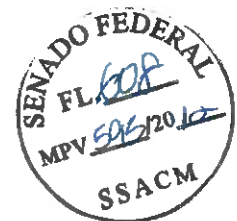
Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012:

Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais “autorizados ou arrendados” também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--



Recebido em 13/12/2012 às 15h38

Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00391



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <i>Angelo Vambouli</i>	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA

___/___/___

Angelo Vambouli

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13 / 12 / 2012 às 15h38
 Valéria / Mat. 48957

MPV 595

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 __/__/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
 5 [] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Angelo Zanboni	PT	PR	01/03

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGM.

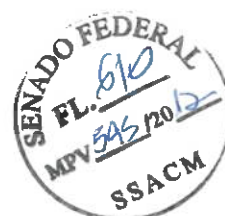
Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLIHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;



A

2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. *Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. *Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);*
 2. *Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);*
 3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
 4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
 5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
 6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
 7. *Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*
 8. *Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.*
9. *Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);*
 10. *Treinamento de vigias portuários;*
 11. *Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).*

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA

____/____/____

[Assinatura]

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Vamberto</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	---------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação:

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento “dos valores sociais do trabalho” contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da “valorização do trabalho humano” na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

DATA

___/___/___

Angelo Vamberto
ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Parlamentares
 Recebido em 13/12/2012 às 15h38
 Valeria / Mat. 46957

MPV 595

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <i>Angela Vambani</i>	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8.....

“§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA ___/___/___	 ASSINATURA	
---------------------	--	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....	Angela Vanden	PT	PR	01/01

EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore””

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA

___/___/___

ASSINATURA




Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h38
Valéria / Mat. 43957

MPV 595

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Vanhoni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

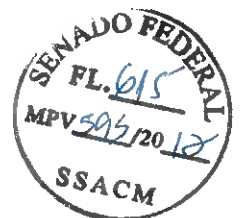
Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA ___/___/___	<i>Angelo Vanhoni</i> ASSINATURA
---------------------	-------------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 15h55

Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor Senador Marco Antônio Costa	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

Art... A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional- SIN; aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2ª A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1ª e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar, em relação às concessionárias de distribuição, o equilíbrio na redução das tarifas por estas praticadas.

§ 3ª As cotas de que trata o inciso II do § 1ª serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5ª Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia- MRE, serão assumidos pelas concessionárias



distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional à alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1ª.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos de energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da indústria nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontração da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujos custos têm reflexos em toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva, com impactos negativos para a cadeia de produção geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar o momento de indisponibilidade de energia elétrica já amortizada – amortização essa que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva – e por meio da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões quanto a energia existente configuram oportunidade de incentivo para a competitividade, de forma a evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, de 1974 a 1993, cobrado no passado na conta de energia, que foi devolvido com créditos, sendo que as perdas acumuladas para a recuperação desses créditos foram de ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de

[Handwritten signature]



indenização das concessionárias na parte não amortizada de suas usinas, forma custeadas ao longo dos anos por todos os consumidores, inclusive pela indústria de base nacional.


Apesar de responder por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro, a indústria de base concentra expressiva parcela da produção brasileira, tendo sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance a esses consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com a indústria nacional, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

Sala das Sessões, 13 de dezembro 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.



Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Vanhoni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ___/___/___	<i>Angelo Vanhoni</i> ASSINATURA
---------------------	-------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

PARTIDO
PT

UF
PR

PÁGINA
01/03

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS



SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. *Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. *Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);*
2. *Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);*
3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
7. *Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*
8. *Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.*



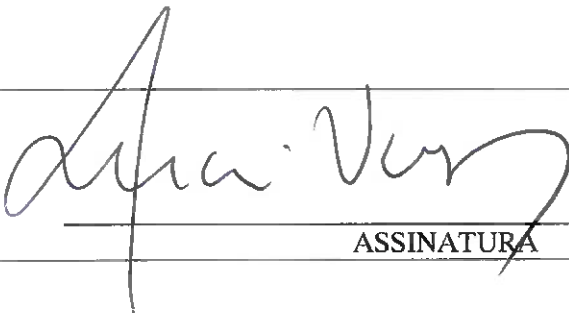
9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA
13/12/2012.



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00400

Autor
Vicente Cândido

Partido / UF
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera parcialmente o texto do caput do art. 8º, o parágrafo 2º e inciso II, deste artigo da Medida Provisória n.º 595/12.

“**Art. 8º.** Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:

(...)

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, desde que:

(...)

II - o autoritário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão realizada no *caput* destina-se a garantir que estes terminais somente sejam implantados em locais planejados e de modo a não conflitar com portos organizados já instalados, o que exige a sua compatibilidade com o Plano Geral de Outorgas definido pela Secretaria de Portos da Presidência da República.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/20 às 15:56
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

A redação atual não prevê que os “*períodos sucessivos*” sejam iguais, o que elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita, aparentemente, sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por *iguais* períodos assegura-se que a cada vencimento de um período contratual haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

A ampliação do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 8º, por sua vez, tem por escopo garantir que os terminais de uso privado não façam jus aos benefícios decorrentes de investimentos de recursos públicos, a fim de que se preserve a competitividade frente aos terminais de uso público, cujos arrendatários encontram-se submetidos ao regime de direito público.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00401

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

Autor
Vicente Cândido

Partido / UF
PT/SP

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera parcialmente o texto do inciso V, do art. 3º e inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º no mesmo artigo, da Medida Provisória n.º 595/12.

“Art. 3º. A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

(...)

§ 1º. O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura da respectiva licitação.

§ 2º. Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

§ 3º. Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no ‘caput’ do artigo 4º., desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 15:57
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Administração Pública.

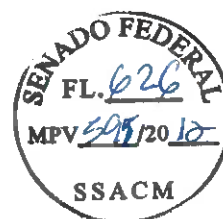
A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º., 2º., e 3º., visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º., e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º., do artigo 8º., desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à ANTAQ, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º., da Lei nº. 8.630/93 previa aludido direito.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00402

Autor
Vicente Cândido

Partido / UF
PT/SP

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera parcialmente o texto do inc. II, do art. 2º e acrescenta novo inciso ao art. 2º, da Medida Provisória n.º 595/12.

“**Art. 2º** Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

(...)

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos;

(...)

V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado.”

Justificação



A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16:57
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

públicos.

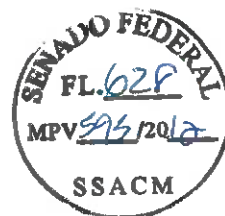
Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários.

Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00403

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do artigo 36 da Medida Provisória 595.

Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa aumentar o mercado para os trabalhadores portuários, conferindo-lhes melhores condições para o exercício de suas atividades, as quais são essenciais para o desenvolvimento do setor portuário e o comércio nacional, em compasso com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), além do quanto previsto no inciso XXXIV, do artigo 7º, todos da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.

Deputado VICENTE CÂNDIDO



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 05:58
Gigliola Ansiliero, Matr. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00404

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
---------------------------------	------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui os incisos I, II e III ao parágrafo 2º e o parágrafo 3º ao artigo 9º da Medida Provisória n.º 595/12.

“Art. 9º. Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.

(...)

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e:

I - a existência de prévio estudo que demonstre sua viabilidade técnica, ambiental, operacional e seu impacto concorrencial;

II - ocupação da capacidade instalada nos portos organizados na área de influência;

III - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º - Os critérios de seleção da disputa referida no parágrafo anterior deverão contemplar o menor impacto ambiental e o desenvolvimento regional do empreendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

:

O estabelecimento de critérios para o processo seletivo público busca a garantia da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 15:59
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



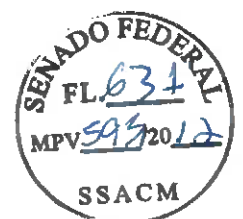
efetiva operação dos terminais de uso privado quando do início de suas operações, zelando pela eficiência e utilidade do serviço público explorado.

A inclusão dos critérios de menor impacto ambiental visa compatibilizar o empreendimento com os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável, inscritos nos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal. Já o critério do desenvolvimento regional encontra-se em compasso com os objetivos da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.

Deputado VICENTE CÂNDIDO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00405

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

Autor
Vicente Cândido

Partido / UF
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui a seção III ao Capítulo II da Medida Provisória n.º 595/12.

CAPITULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

(...)

Seção III

**Dos Requisitos para Exploração dos Portos e Instalações
Portuárias**

Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

- I - consulta à autoridade aduaneira;
- II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e
- III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

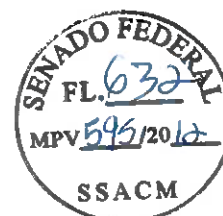
JUSTIFICAÇÃO

A criação da Seção III acima descrita decorre de ajuste de localização topográfica do artigo 11, na Medida Provisória n.º. 595, de 06 de dezembro de 2012, o qual é aplicável tanto a concessão ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 16:00

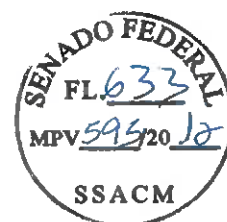
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



arrendamento, quanto a expedição de autorização de instalação portuária.

Sala das Comissões, de **PARLAMENTAR**
2012.


Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

00406

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

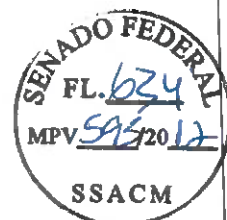
Altera parcialmente os artigos 50 e 51 e inclui o parágrafo único a neste último ar da Medida Provisória n.º 595/12.

“**Art. 50.** Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o **caput** do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação. Parágrafo único – Findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados reverterão ao patrimônio da União, para incorporação no Porto Organizado, mediante indenização do sítio padrão ao autorizatário.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações dos artigos 50 e 51 obedecem à lógica estabelecida pela Medida Provisória n.º. 595/12, segundo a qual os terminais de uso privado se localizarão fora da área do Porto Organizado e na área do



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16:01
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Porto Organizado são admitidos tão somente os terminais públicos.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

PROPOSIÇÃO
MP 595, de 2012

AUTOR
DEPUTADO CESAR COLNAGO

Nº DO PRONTUÁRIO
276

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 56

Parágrafo

Inciso I

Alínea

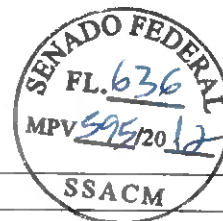
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do art. 56 da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução, observando características e requerimentos de desenvolvimento regional"

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda temos o intuito de garantir que os "contratos de gestão" que as Cias. Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República incorporem a dimensão regional do desenvolvimento na fixação de objetivos, metas e resultados a serem atingidos pelas administradoras dos portos.



PARLAMENTAR

* *Amos*

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16h
Invalide / Matr.: 46544



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	---------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do art. 2º da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela administração do porto, além de outras instalações definidas em ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo especificar já na Lei, inclusive para evitar maior margem de discricionariedade de interpretação, os bens da União que normalmente compõem a área do porto organizado e que, portanto, poderão ser alvo de concessão indireta, deixando a critério do Poder Executivo definir outras áreas e instalações eventualmente não mencionadas.

PARLAMENTAR

* *Colnago*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16h12
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
---------------------------	--------------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
--	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 17	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ . O representante da classe empresarial no órgão mencionado no caput será indicado pelo respectivo Conselho de Autoridade Portuária, previsto no art. 16 dessa Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo fixar na legislação a forma de indicação do representante da classe empresarial no órgão de Administração do Porto, preservando-se a prática já empregada até a edição da Medida Provisória, evitando-se assim eventuais vácuos legais que prejudiquem o funcionamento da administração dos portos brasileiros.

PARLAMENTAR

--





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16h12
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 46	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

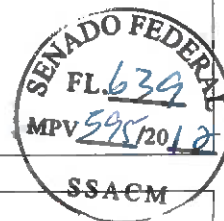
O Art. 46 da medida Provisória 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

“art. 46
.....

§ 3º A licitação para contratação dos serviços previstos no inciso I, do § 1º deverá ser precedida de estudo em simulador eletrônico de navegação, que deverá ser atestado pela autoridade marítima, órgão ou entidade por ela indicado.”

Justificação

A emenda tem por propósito acrescentar a garantia de subsídios técnicos antes que se licitem serviços de dragagem. A exemplo da USACE (United States Army Corp of Engineers – Corpo de Engenheiros do Exército Americano), todo investimento público federal em dragagem deve ser precedido de simulação que certifique a segurança da navegação no canal que se pretende dragar ou efetuar derrocamento. Ocorre que o aprofundamento do canal de navegação pode resultar em alterações nas condições de navegabilidade dificilmente previsíveis. No Brasil, há simuladores eletrônicos capazes de realizar estudos nos quais é possível alterar parâmetros como profundidade, intensidade de correntes, dimensões e tipos de navio e movimentos de interação com outros navios e com margens e bancos.



PARLAMENTAR

Colnago

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16h12
Ivanilde / Matr.: 46544



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 37º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
--------	----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O 3º do Artigo 37 da medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 37

§ 3º A Inscrição no cadastro, e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar a redação do § 3º do art. 37 da MP 595/2012 de modo a excluir a **aposentadoria** como motivação para extinção de inscrição e registro do trabalhador portuário. Isso porque o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADINs nºs 1.721 e 1.770, voltadas contra os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, definiu que a aposentadoria espontânea não constitui fator extintivo e instantâneo de relação de trabalho/contrato de trabalho. Cabe portanto nesse caso a igualdade de direito entre os trabalhadores portuários avulsos e os com vínculo empregatício a prazo indeterminado.



PARLAMENTAR

Colnago



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

PROPOSIÇÃO
MP 595, de 2012

AUTOR
DEPUTADO CESAR COLNAGO

Nº DO PRONTUÁRIO
276

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 34

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 34 da Medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 O órgão de gestão de mão de obra terá, obrigatoriamente, um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva, sendo o primeiro de caráter deliberativo nos temas de sua competência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar caráter deliberativo ao órgão de gestão, de modo a evitar conflitos de interesse, posto que tal Conselho tem entre suas competências a fiscalização da Gestão dos Diretores, de fundamental importância para a transparência da Gestão.

PARLAMENTAR

[Assinatura]



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h
Ivanilde / Matr.: 46544

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h
Ivanilde / Matr.: 46544



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 40	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

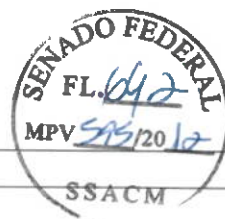
O Art. 40 da Medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40 É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização, a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, registrados no órgão gestor de mão de obra, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho como categoria diferenciada, os trabalhadores portuários "registrados no órgão gestor de mão de obra" são protegidos pela Convenção 137 e Recomendação 145 da OIT, as quais especificam as suas peculiaridades por serem profissionais que sobrevivem única e exclusivamente da atividade portuária. Além disso, as instalações portuárias são Sociedades de Propósitos Específicos - SPE, cujo o objeto é a exploração da atividade portuária, definindo assim sua assimetria empresarial com os sindicatos que representam a categoria laboral em questão, justificando-se pois a aprovação da presente emenda, que visa resguardar a contratação de trabalhadores registrados no órgão gestor de mão de obra.

PARLAMENTAR



Cesar Colnago



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.*”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

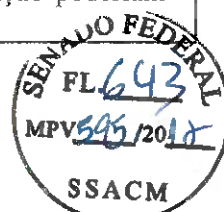
Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

[Assinatura manuscrita]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 11/12/2012 às 16:20
Alexandre Morais, Mat. 258286

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar/ ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença



Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

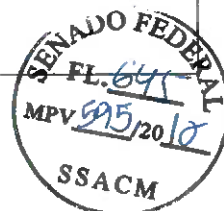
Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.*”

“Art. 2º

I - porto organizado - bem público, *ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei*, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

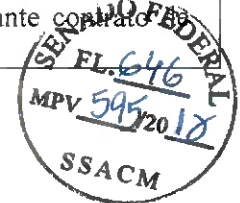
IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas *em bem público* dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e formalizada mediante *comprovação* adesão.”

[Assinatura]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012, às 16h
Alexandre Morais, Mat. 258286

“Art. 51.....:

§ 1º *Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:*

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º *Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

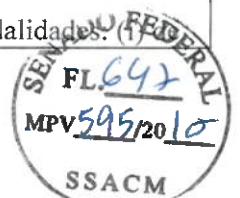
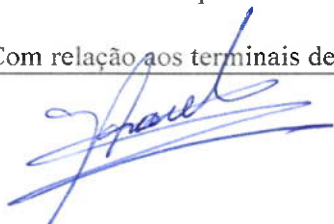
Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades:



uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área



porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º...

§ 3º *Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.*

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuário regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 13/12/2012, às 16:02
Alexandre Morais, Mat. 258286

AK



De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localidades fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e



sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, os seguintes parágrafos:

Art. 8º....

§ 6º *As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.*

§ 7º *As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.*

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados

[Assinatura manuscrita]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 12/12/2012, às 17:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto,

organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

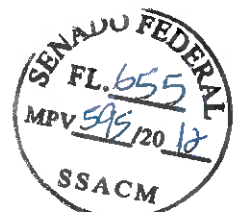
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13...

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

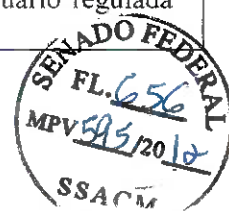
O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuário regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizador.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012, às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286



De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localidades fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.



Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos II e III do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 8º ...

I - terminal de uso privado;

~~II - estação de transbordo de carga;~~

~~III - instalação portuária pública de pequeno porte; e~~

IV - instalação portuária de turismo.

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área de instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:
Recebido em 11/12/2012, às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

[Assinatura manuscrita]



pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localidades fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.



Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a Seção III, com o título "Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo", seguido dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais e inclua-se no art. 2º da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"Seção III

Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo

"Art. 12. Os terminais de uso privado exclusivo serão construídos e explorados mediante autorização, visando a atender as seguintes finalidades:

I – movimentação e armazenagem de cargas provenientes de processo industrial ou comercial verticalizado, de propriedade do empreendedor;

II – atendimento das necessidades de estaleiro de construção ou reparação naval ou de instalação congênere; e

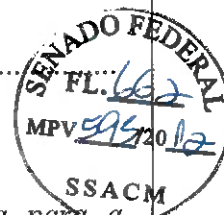
III – atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas sob jurisdição brasileira.

§1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção das previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII e IX.

§2º Os terminais de uso privado exclusivo poderão ser construídos e explorados dentro da área do porto organizado e não estarão sujeitos ao processo de chamada pública, desde que seja comprovada a titularidade da área do empreendimento pelo interessado."

.....
Art. 2º...

V - terminal de uso privado exclusivo – instalação portuária utilizada para a movimentação e armazenagem de cargas de propriedade do empreendedor e para outros usos especiais definidos nesta medida provisória."



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
recebido em 512/2012, às 16:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

Ar

JUSTIFICATIVA

O resgate da modalidade de terminal de uso privado exclusivo tem a finalidade de garantir a construção e exploração de instalação portuária destinada, exclusivamente, a realizar a movimentação e armazenamento de cargas próprias; ao atendimento das necessidades de estaleiros de construção e reparo naval, assim como das atividades desenvolvidas por terminais offshore, em proveito da exploração e produção de petróleo e gás no mar.

Tendo em vista que não existe concorrência entre as atividades desenvolvidas pelo terminal privado exclusivo e os terminais portuários localizados no porto organizado, não se vislumbra impedimento para que o primeiro seja explorado dentro da área do porto organizado, desde que o interessado comprove a titularidade da área do empreendimento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

“Art. 8º....

.....

~~§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatório, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.”~~

JUSTIFICATIVA

A redação do §3º, além de conflitar com o disposto no §1º do mesmo artigo, que estabelece que o contrato de adesão não contenha cláusula de reversão de bens, fere preceitos constitucionais, visto que se destina a confiscar um bem privado, construído e explorado por conta e risco do empreendedor, conforme estabelece o art. 1º, §3º da Medida Provisória 595 de 2012.

Ademais, cabe destacar que a Lei nº 10.233, de 2001, art. 43, estabelece as diretrizes gerais para o processo de autorização, incluindo a sua extinção.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 13/12/2012 às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 2º da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º...

V - terminal de uso privado exclusivo – instalação portuária utilizada para a movimentação e armazenagem de cargas de propriedade do empreendedor e para outros usos especiais definidos nesta medida provisória.”

JUSTIFICATIVA

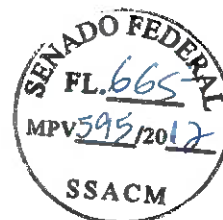
O resgate da modalidade de terminal de uso privado exclusivo tem a finalidade de garantir a construção e exploração de instalação portuária destinada, exclusivamente, a realizar a movimentação e armazenamento de cargas próprias; ao atendimento das necessidades de estaleiros de construção e reparo naval, assim como das atividades desenvolvidas por terminais offshore, em proveito da exploração e produção de petróleo e gás no mar.

Tendo em vista que não existe concorrência entre as atividades desenvolvidas pelo terminal privado exclusivo e os terminais portuários localizados no porto organizado, não se vislumbra impedimento para que o primeiro seja explorado dentro da área do porto organizado, desde que o interessado comprove a titularidade da área do empreendimento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

--



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 12/12/2012, às 16:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a Seção III, com o título "Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo", seguido dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Seção III

Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo

"Art.12. Os terminais de uso privado exclusivo serão construídos e explorados mediante autorização, visando a atender as seguintes finalidades:

- I – movimentação e armazenagem de cargas provenientes de processo industrial ou comercial verticalizado, de propriedade do empreendedor;*
- II – atendimento das necessidades de estaleiro de construção ou reparação naval ou de instalação congênere; e*
- III – atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas sob jurisdição brasileira.*

§1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção das previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII e IX.

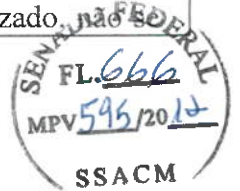
§2º Os terminais de uso privado exclusivo poderão ser construídos e explorados dentro da área do porto organizado e não estarão sujeitos ao processo de chamada pública, desde que seja comprovada a titularidade da área do empreendimento pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

O resgate da modalidade de terminal de uso privado exclusivo tem a finalidade de garantir a construção e exploração de instalação portuária destinada, exclusivamente, a realizar a movimentação e armazenamento de cargas próprias; ao atendimento das necessidades de estaleiros de construção e reparo naval, assim como das atividades desenvolvidas por terminais offshore, em proveito da exploração e produção de petróleo e gás no mar.

Tendo em vista que não existe concorrência entre as atividades desenvolvidas pelo terminal privado exclusivo e os terminais portuários localizados no porto organizado,

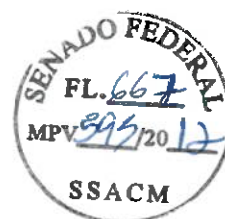
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012, às 16:00
 Alexandre Morais, Mat. 258286



vislumbra impedimento para que o primeiro seja explorado dentro da área do porto organizado, desde que o interessado comprove a titularidade da área do empreendimento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 8:00
Alexandre Moraes - Mat. 258286

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º...

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

JUSTIFICATIVA

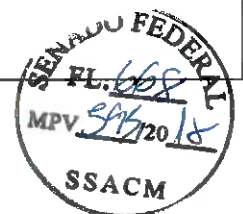
O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Desse modo, entendemos que a sugestão ora apresentadas preserva a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública ~~deverá conter~~ ~~conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse:~~

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;

b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;

c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e

d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”) na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

A MP 595/2012 determina que “o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse” (§ 2º do art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

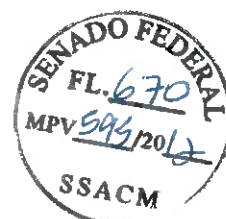
Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestime o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e inclua-se ao artigo 8º os seguintes parágrafos:

“Art. 13...

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

Art. 8º....

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

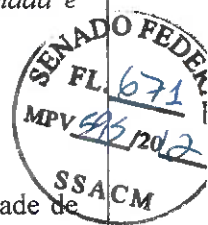
§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

[Assinatura]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286
Am

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias

localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e inclua-se ao artigo 8º os seguintes parágrafos:

“Art. 2º...

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Art. 8º....

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286



SSACM

visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.



Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

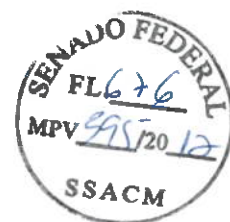
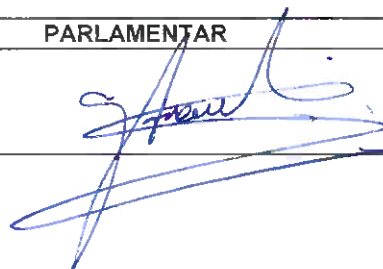
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art, 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuário regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedades apenas.

[Assinatura manuscrita]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localidades fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias



localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

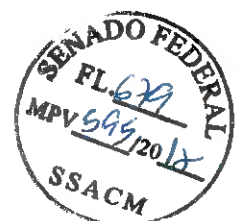
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Art. 8º ...

I - ...

~~II - estação de transbordo de carga;~~

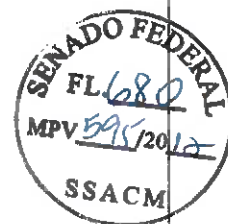
~~III - instalação portuária pública de pequeno porte; e~~

IV - ...

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

§ 3º *Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.*

§ 6º *As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar*



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

“Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuário regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade de utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal.

FEDERAL
PL. 681
MPV 595/2012
SSACM

sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

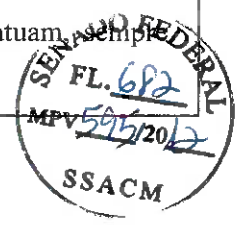
Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas (“ETCs”) deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.



A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00430

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 51 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 51...

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Subsecretaria de Apoio? Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16h
Alexandre Morais, Mat. 258286



Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à "movimentação de carga própria". Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a "movimentação de carga própria e de terceiros".

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado" (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre "carga própria e de terceiros" e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão,



o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).



É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos incisos I, IV, VI, X e XI do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, as seguintes alterações e ao artigo 51 os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 2º...

I - porto organizado - bem público, *ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei*, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas *em bem público* dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e formalizada mediante contrato de adesão.”

Art. 51...

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos,

[Assinatura]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16:00
Alexandre Morais, Mat. 258286



nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no *caput* do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

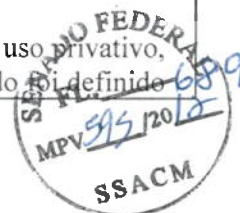
Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado



então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

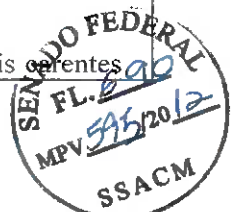
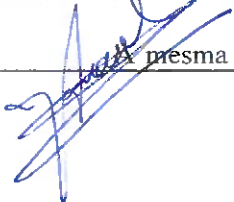
Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes



do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpre salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação e acrescente-se ao artigo 51 os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 1º ...

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.*

Art. 51...

§ 1º *Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:*

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º *Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 11/12/2012, às 16h
Alexandre Morais, Mat. 258286

[Assinatura]



Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

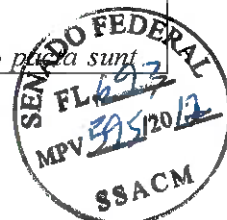
Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *princípio da simetria*



servanda (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.



É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos incisos I, IV, VI, X e XI do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

I - porto organizado - bem público, *ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei*, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

...

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*;

...

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

...

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas *em bem público* dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e formalizada mediante contrato de adesão.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012, às 16:22
Alexandre Moraes, Mat. 258286



seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.



Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

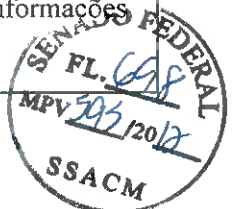
Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.



Cumpre salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:

Recebido em 13/12/2012, às 16:25
Alexandre Morais, Mat. 258286

MPV 595

00434

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA
COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO

Modificativa

PROPOSIÇÃO

MP 595/2012

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de "submeter" análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).

13/12/12
DATA

Lele Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h56
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00435

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

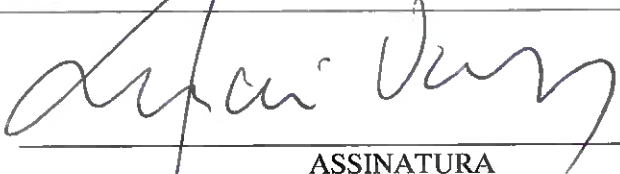
Inclua-se artigo, onde couber, em disposições transitórias, da MPV 595/2012, com a seguinte redação:

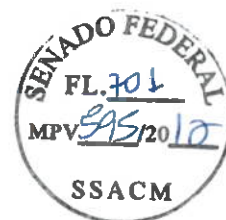
Art..... A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O descumprimento dos arts. 32, 35 e 38 da Medida Provisória nº595, de 06 de dezembro de 2012, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o do art. 36 da mesma MP à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser feita a necessária adaptação da Lei nº 9.719, de 1998 à MPV 595/2012, para manter as regras para o necessário serviço de fiscalização da Auditoria do Ministério do Trabalho e Empregado, no setor portuário.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

PARTIDO
PT

UF
PR

PAGINA
01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários”

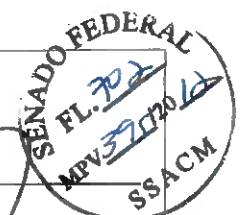
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, com possibilidade de esses terminais privados operarem carga de terceiros.

Especialmente, inclusive em cumprimento da Convenção 137 da OIT, para acabar com o privilégio.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h56
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00437



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

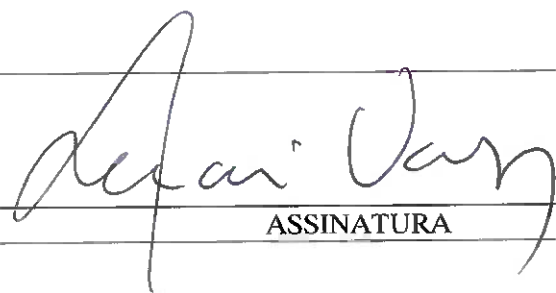
Inclua-se artigo, onde couber, na MPV 595/2012, com a seguinte redação:

Art... Serão preservados todos direitos dos trabalhadores dos portos brasileiros, que foram incorporados ao patrimônio profissional dos mesmos, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar eficácia ao princípio de progressividade social, previsto no Art. 7º da Constituição Federal, corroborado com a declaração solene da sua Excelência, a Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de “Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos”, no sentido de que “os direitos dos trabalhadores”, contidos a Lei nº 8.630, de 1993, “estavam sendo preservados”.

DATA
13/12/2012.


ASSINATURA



Recebido em 13/12/2012 15h56

Valéria / Mat. 4995

MPV 595

00438



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGASPARTIDO
PTUF
PRPAGINA
01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:”

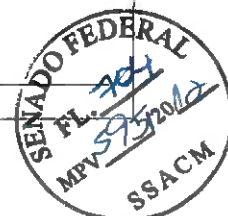
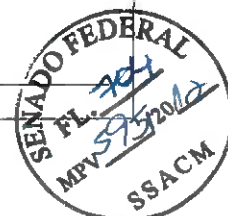
JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

PARTIDO
PT

UF
PR

PAGINA
01

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observado o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previstos no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação:

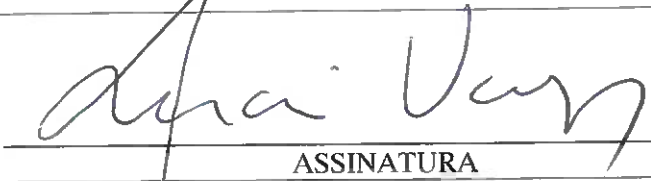
“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

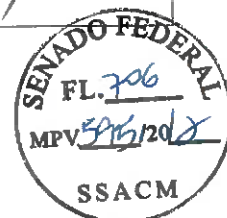
JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVAAUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGASPARTIDO
PTUF
PRPAGINA
01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto gerreado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação do serviço, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores querem sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

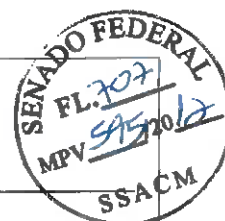
1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 15h56
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00442



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

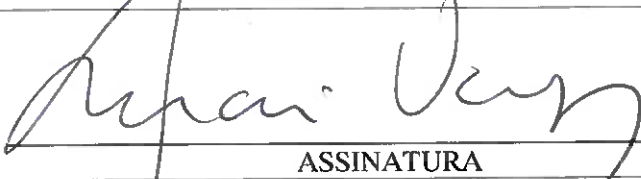
EMENDA ADITIVA

Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação:

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento “dos valores sociais do trabalho” contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da “valorização do trabalho humano” na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGÍNA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

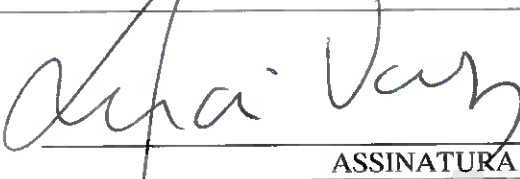
EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012:

Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais “autorizados ou arrendados” também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

Dê-se ao ° 3 § , do artigo 37, da MPV 595/2012, a seguinte redação:

§ 3º A inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 17/21/DF, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 453 §§ 1º e 2º da CLT, que possui previsão semelhante.

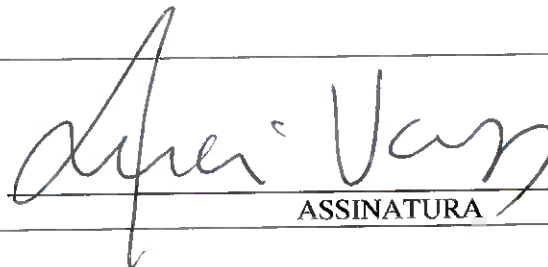
Punir o trabalhador portuário avulso que se aposenta aos 35 anos de contribuição com o cancelamento de sua inscrição é ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após aposentadoria e outro não.

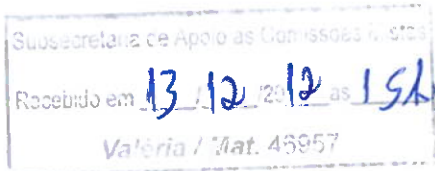
Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrentes dessa ilegalidade.

Adequar a redação do parágrafo às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários.

DATA
13/12/2012.


ASSINATURA





MPV 595

00445



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVAAUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGASPARTIDO
PTUF
PRPÁGINA
01

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA



Recebido em 13/12/2012 15h56

00447

Valéria / Mat. 45857



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

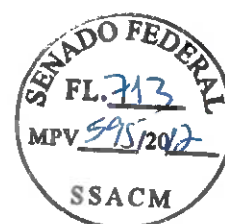
EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA 13/12/2012.	
	ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PT	PR	01

EMENDA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35.

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA
13/12/2012.

André Vargas

ASSINATURA





Comissão de Apoio às Comissões Vistas
 Recebido em 13/12/2012 às 15h56
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

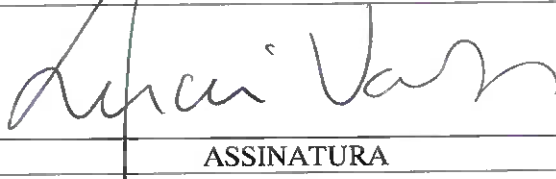
Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34.

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA 13/12/2012.	 <hr/> ASSINATURA
---------------------	--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

PARTIDO
PT

UF
PR

PÁGINA
01

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... “ inclusive o comando da respectiva equipe:”

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entende-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA
13/12/2013.

ASSINATURA



13/12/2012 15:56



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA SUPERESSIVA

Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluem-se:

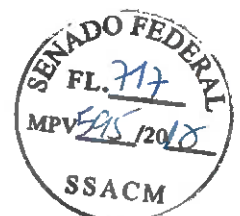
- do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogados, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA 13/12/2012.	
	ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 27.....

“Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA 13/12/2012.	
---------------------	--

ASSINATURA





Comissão de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h46
Materia / Mat. 43957

MPV 595

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

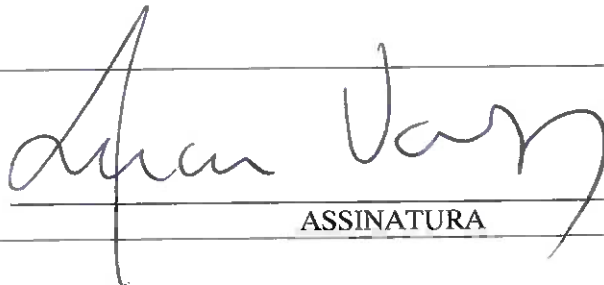
Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

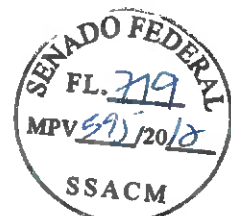
§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2º Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA
13/12/2012.


ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Constituintes
 Recebido em 13/12/2012 às 15h56
 Valéria / Mat. 46957

00454



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.

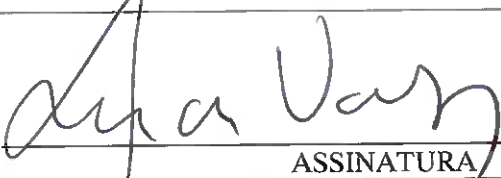
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--





Subsecretaria de Apoio às Comissões Parlamentares
Recebido em 13 / 12 / 2012 às 15h56
Votéria / Mat. 46967

MPV 595

00455

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

JUSTIFICAÇÃO

A prática nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexas à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários, Estes, ora nas condições de empregados das Administração Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Ressalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

3. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operação com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabecões, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

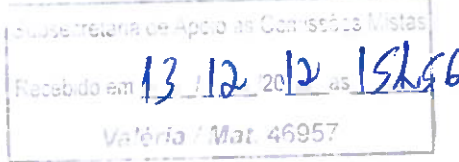
Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa **prática nacional** está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Daí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8.....

“§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

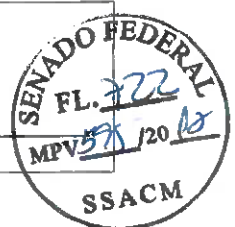
JUSTIFICAÇÃO

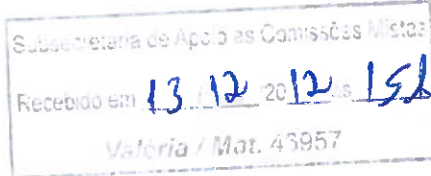
Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA
13/12/2012.

André Vargas

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

PARTIDO
PT

UF
PR

PÁGINA
01

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

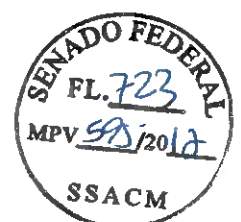
“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO

1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

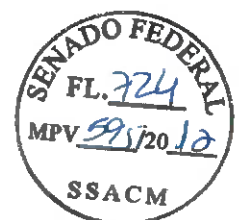
Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritária de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA 13/12/2012.	
	ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h56
Votéria / Mat. 46957

MPV 595

00459



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 “caput”, desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01/02
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

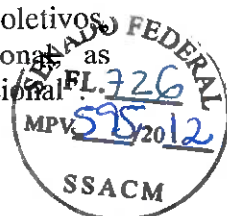
§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstrava, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

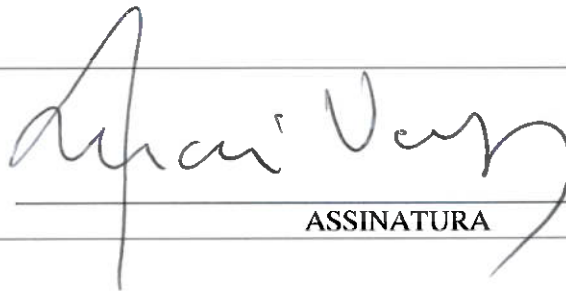
Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”



Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA
13/12/2012



ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h56
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

PARTIDO
PT

UF
PR

PÁGINA
01

EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore”

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas
Recebido em 13 / 12 / 2012 às 15h56
Valéria / Mat. 45957

MPV 595

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

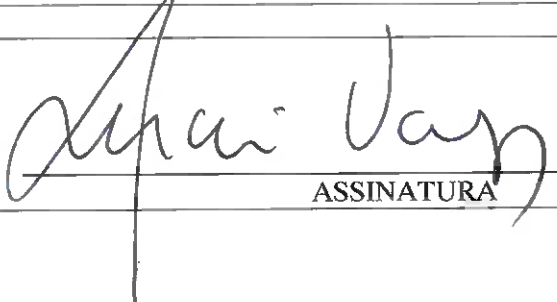
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “inciso VIII”, do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A “reversão dos bens” deve ser mantida como cláusula essencial nos contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--



Recebido em 13/12/2012 às 15h56

Valéria / Mat. 45957

MPV 595

00463



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X]
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PT	PR	01/02

EMENDA ADITIVA

Adicione-se inciso ao Art. 5º, com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
- V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e
- VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.
- VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
 - a) repreensão verbal ou por escrito;
 - b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou



c) cancelamento do registro;

IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

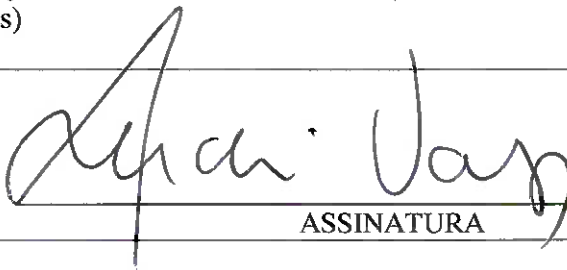
X- arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que **NÃO** sejam estes inscritos no OGMO (REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

DATA
13/12/2012.



ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGÍNA 01/02
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, disposta em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).

Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de



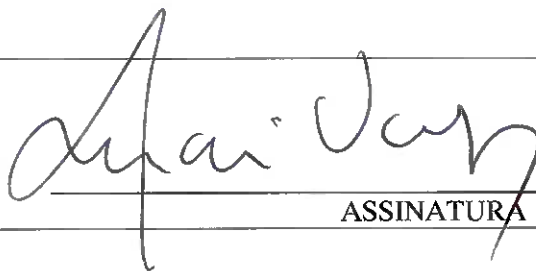
de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente,” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA
13/12/2012.



ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 15h56
Vateria / Mat. 46957

MPV 595

00465

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01/02
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

JUSTIFICAÇÃO

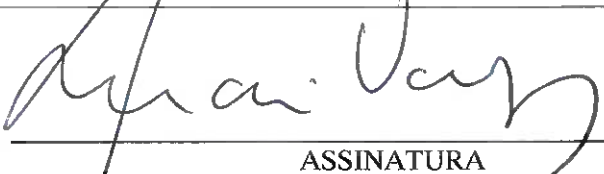
Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.



Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entende-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00466

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13.12.2012 às 16h25
Valéria / Mat. 45957

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MPV 595/2012			
AUTOR Deputado CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 50. Os termos de autorização outorgados e os contratos de adesão já firmados permanecerão em vigor, podendo ser adaptados aos disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º, mediante acordo entre o autorizatário e a ANTAQ.”

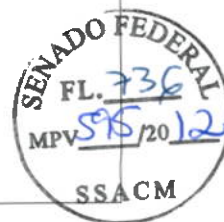
JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, viola a boa-fé objetiva que levou investidores privados a aplicarem recursos em instalações portuárias, acreditando que tanto os atos de autorização como os contratos de adesão que subscreveram seriam considerados pelo Governo Federal.

Contudo, se os autorizatários concordarem com as novas disposições regulatórias, nada os impede de, mediante acordo com a ANTAQ, ajustarem as autorizações às novas disposições.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00467

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h25
Valéria / Mat. 46957

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MPV 595/2012			
AUTOR Deputado CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao *caput* do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 50. Os termos de autorização outorgados e os contratos de adesão já firmados permanecerão em vigor para todos os efeitos legais e regulamentares.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, viola a boa-fé objetiva que levou investidores privados a aplicarem recursos em instalações portuárias, acreditando que tanto os atos de autorização como os contratos de adesão que subscreveram seriam considerados pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP



ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 13/12/2012 15h56

Valéria / Mat. 48957

MPV 595

00468

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PT	PR	01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 39, da MPV 595/2012:

Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos ou equipes, o trabalho multifuncional nas atividades previstas no § 2º do Art. 36 desta Medida Provisória e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto repor a sistema de trabalho MULTIFUNCIONAL no setor, uma vez que isto não ocorreu com a simples revogação do caput do Art. 57 da Lei nº 8.630/93, pela MPV 595/2012.

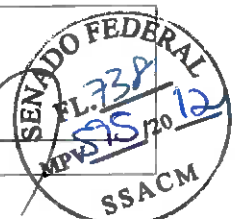
Hoje já há a aplicação da multifuncionalidade em quase todos os portos brasileiros. Esta prática é relevante socialmente, principalmente porque possibilita que seja mitigada a perda de mercado de trabalho de milhares de portuários, em face da automação das operações a bordo em terra que vem crescendo progressivamente.

Sua inclusão, além da necessidade operacional para evitar a falta de trabalhadores em eventuais pico de trabalho de algumas atividades, tem o viés progressivo socialmente conforme prevê artigo 7º da Constituição Federal.

Sobretudo, trata-se de um direito que já estava incorporado ao patrimônio profissional dos trabalhadores dos portos brasileiros que deve ser resgatado ou mantido. Até porque, a Excelentíssima Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de “Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos”, declarou solenemente que “os direitos dos trabalhadores”, contidos a Lei nº 8.630, de 1993, “estavam sendo preservados”.

DATA
13/12/2012.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00469

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Finanças
Recebido em 13.12.2012 às 16h11m
Valéria / Mat. 46957

DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O § 3º do art. 8º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§3º A área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao Patrimônio da União, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais de uso privado, garantindo à União, a qualquer tempo, o direito de promover intervenções que visem à operação adequada de cargas, notadamente para atendimento ao comércio exterior.



ASSINATURA



Recebido em 13/12/2012 às 16h22

Valéria / Mat. 4957

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/12	PÁGINA
---------------------	-----------------------------	--------

AUTOR: Deputado Vanderlei Siraque

() Supressiva (X) Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Acrescenta-se aos artigos abaixo os trechos destacados em negrito e sublinhados:

Art. 1. (...)

§ 2º - A exploração indireta das instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º (...)

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado.

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior, cabotagem ou longo curso.

(...)

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão

Art. 8º (...)

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizador, a área e os bens a ela vinculados reverterão, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.

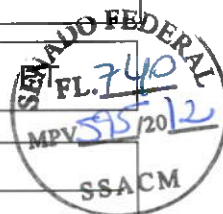
Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar, observada a legislação específicas de setores regulados, as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, considerando as respectivas disponibilidades e condições gerais de serviço, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Art. 36. (...)

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

CÓDIGO	VANDERLEI SIRAQUE	SP
--------	-------------------	----

DATA 11	ASSINATURA
------------	----------------



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos) previa expressamente em seu artigo 4º, inciso "II", a possibilidade de se construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado, desde que o interessado fosse titular de domínio útil do terreno.

Tal previsão legislativa foi acrescida à Lei nº 8.630/93 através da Lei nº 11.518/2007, visando atender ao anseio da sociedade, especialmente prestigiando o titular do domínio útil que não tinha como interesse principal do seu negócio a exploração comercial direta da atividade de operador portuário, contudo, visava viabilizar tão somente a movimentação de mercadorias relacionadas à sua atividade fim.

A possibilidade de exploração privada no âmbito de portos organizados é essencial para o incremento da infraestrutura portuária marítima e dos portos organizados, contribuindo para a manutenção e até mesmo o aumento das exportações brasileiras, bem como para a ampliação da competitividade da indústria nacional.

A justificativa para o programa de investimento em Portos é voltada para, dentre outros aspectos, aprimorar o marco regulatório eliminando barreiras à entrada de agentes no setor, facilitando os novos investimentos, sem deixar de preservar os direitos adquiridos pelos atuais agentes.

Com a eliminação da possibilidade de um terminal de uso privado em área de porto organizado, pode-se caracterizar uma restrição àqueles agentes que possuam interesse exclusivo em incrementar sua atividade econômica principal, que não seja a exploração comercial da instalação portuária, por tal motivo a exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora ou **dentro** da área do porto organizado coaduna-se perfeitamente com os motivos determinantes desta MP.

Ressalta-se que, a definição quanto às regras para permitir a exploração indireta em área do porto organizado deve ficar a cargo do órgão competente, a quem será facultado regular a melhor forma de exploração em cada caso concreto, não devendo a Lei representar uma limitação para esta modalidade de exploração que já é uma realidade desde 2007.

Por conta disso, justifica-se a possibilidade de exploração de terminal de uso privado na área do porto organizado.

Por outro lado, em razão do forte incremento da produção e, por conseguinte, do transporte nacional de petróleo e derivados decorrente das **novas descobertas do pré-sal**, os terminais marítimos, em geral, estão operando próximos do limite de sua capacidade operacional, motivo pelo qual tem sido promovidos estudos para promover o escoamento da produção, sem a necessidade de voltar ao entreposto terrestre.

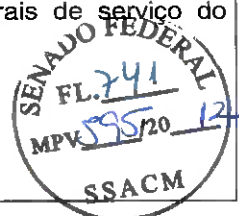
Dentre as opções, existe, inclusive, a possibilidade de utilização de estrutura marítima para o transbordo de petróleo de navios aliviadores para navios-tanque, os quais promoveriam a exportação da mercadoria por meio da navegação de longo curso.

, portanto, de todo salutar para a economia nacional, cujo desenvolvimento é tão caro à ordem constitucional que foi elencado como fundamento da República Federativa do Brasil, a utilização de estações de transbordo de cargas para a operação de transbordo de mercadorias em embarcações de **longo curso**.

Além disso, a previsão de reversão para a União da área e de bens de propriedade de titulares de instalações portuárias privadas, sem qualquer indenização, viola o direito de propriedade e o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

O artigo 10 na redação originária da Medida Provisória 595/2012 apresenta modelo distinto do anterior, em que as relações jurídicas firmadas entre os titulares de TUP's e os tomadores dos serviços de movimentação de cargas era regida pelas regras de direito privado. Tal dispositivo pretende trazer para o âmbito da ANTAQ a disciplina do "livre acesso" existente em outros diplomas legislativos de outros setores, como de telecomunicações e de petróleo e seus derivados. Entretanto, para evitar conflitos entre normas, é necessário que, quando da regulação de tal matéria pela ANTAQ, seja observadas as disposições legais/regulatórias já existentes em outros setores regulados.

Na mesma linha, o eventual livre acesso a ser regulado pela ANTAQ deve respeitar os atos jurídicos perfeitos, notadamente os contratos de movimentação já celebrados, assim como as condições gerais de serviço do terminal, o que inclui especialmente questões de segurança e capacidade.



No que diz respeito à capatazia, a fundamentação do terminal de uso privado, dentro ou fora da área do porto organizado, é a sua exploração como um elo da cadeia logística do autorizatário.

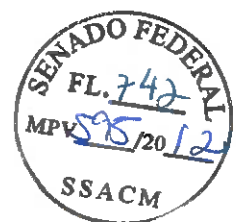
Os agentes da indústria que utilizam o modal logístico marítimo para o escoamento da produção ou o suprimento da atividade industrial, na grande maioria dos casos, não contemplam em seu objeto social a prestação de serviços portuários.

A lei 8.630/93 quando previa a possibilidade de autorização de terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado não obrigava o autorizatário a utilizar a capatazia para a movimentação de mercadorias, portanto, considerando a sugestão de alteração do presente projeto de lei para permitir tal tipo de autorização, a consequência lógica é que seja mantida a mesma regra anteriormente vigente de não obrigatoriedade de utilização da capatazia.

Ressalta-se que, para os terminais privados em área de porto organizado, não há que se falar em sujeição às normas que regulam tipicamente as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações de **uso público**, sob pena de caracterizar violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil como o dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa insculpidos no inciso IV do Art. 1º, além do direito fundamental do livre exercício do trabalho previsto no art. 5º inciso XIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o estabelecimento de obrigação ao setor privado de utilização de capatazia para realizar atividades de movimentação em seu terminal representa uma ingerência exacerbada do Estado nas atividades típicas da iniciativa privada, violando assim princípios gerais da atividade econômica garantidos constitucionalmente no art. 170.

ph





Subseção
CONGRESSO NACIONAL
 Recebido em 13 / 12 / 2012 às 16h22
 Valéria / Mat. 45957

MPV 595

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/12	DE PÁGINA
---------------------	-----------------------------	--------------

AUTOR:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Acrescenta-se ao artigo 4º, um parágrafo segundo, renumerando-se, para primeiro, o parágrafo único existente:

Art. 4 (...)

Parágrafo Segundo: *Está dispensada a licitação para instalações portuárias dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em área do pré-sal e em área estratégica na forma da lei.*

Acrescenta-se ao artigo 10, um parágrafo único:

Art. 10. (...)

Parágrafo único: *A ANTAQ regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.*

Acrescenta-se após o artigo 11 um novo artigo, renumerando-se os demais:

Art. 12. *O disposto no artigo 8º, caput; artigo 8º, §2º, inciso II; artigo 8º, §3º e §5º; artigo 9º e artigo 50 não se aplica às instalações portuárias:*

I. Dedicadas exclusivamente à movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou proveniente de instalação industrial do mesmo grupo econômico do titular da autorização.

II. Dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos no mar.

Acrescenta-se ao artigo 49, um parágrafo terceiro:

Art. 49. (...)

§ 3º *Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º do deste artigo.*

CÓDIGO	VANDERLEI SIRAQUE	SP	PT
--------	-------------------	----	----

DATA: 11 / 11 / 11 ASSINATURA:



JUSTIFICAÇÃO

Em face do incontestável interesse público na operação das reservas de hidrocarbonetos do patrimônio nacional, a **Lei nº. 12.351/2010** atribuiu à Petrobras a missão de atuar como **operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção** e, mais, a missão de participar, obrigatoriamente, de, no mínimo, trinta por cento dos investimentos em cada bloco.

A mencionada lei prevê, ainda, a possibilidade de contratação da PETROBRAS, por dispensa de licitação, em blocos nos quais será a única contratada, arcando com os ônus da totalidade dos investimentos e, por consequência, responsável por prover às suas expensas toda a infraestrutura necessária para o desempenho das atividades petrolíferas nesses blocos.

Não bastasse a missão acima conferida, neste novo cenário petrolífero nacional, também foi editada a **Lei nº. 12.276, de 30 de junho de 2010**, autorizando a União a ceder onerosamente à PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no Pré-Sal.

Diante do permissivo legal, foi celebrado em 03 de setembro de 2010, o Contrato de Cessão Onerosa, que transferiu à PETROBRAS, mediante pagamento, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, até o limite de 5 bilhões de barris equivalentes de petróleo, durante o período de até quarenta anos, prorrogáveis por mais cinco anos nas hipóteses listadas no instrumento contratual.

É certo que a PETROBRAS terá a titularidade dos hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizou a cessão onerosa, que é intransferível. Não obstante, cabem-lhe também inúmeras obrigações, como a de cumprir um programa exploratório obrigatório, para o qual serão necessários maciços investimentos de recursos materiais e humanos e o desenvolvimento de novas tecnologias, de modo a viabilizar a produção dos volumes contratados por meio da citada Cessão Onerosa. Patente, novamente, o caráter de missão atribuída à PETROBRAS. Para tanto, cumpre observar que o exercício das atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei foi outorgado para exclusiva conta e risco à PETROBRAS, tudo conforme artigos. 1º e 4º, da Lei nº. 12.276/2010.

Em razão deste novo marco regulatório da atividade petrolífera nacional, coerente com a preservação do interesse nacional, mediante maior participação nos resultados e maior controle da riqueza potencial pela União e em benefício da sociedade, a PETROBRAS projeta um forte incremento na demanda de embarcações de apoio logístico, além do já muito significativo crescimento atual da movimentação de cargas.

Ocorre que, **a falta de alternativas viáveis no curto prazo torna a utilização de Portos Organizados a única opção para garantia do suprimento de recursos críticos, tais como as Sondas de Perfuração e Unidades de Produção na região do Pré-Sal** e, conseqüentemente, ao atendimento às metas de produção da PETROBRAS e dos acordos de exploração e produção da cessão onerosa.

Em razão disso, justifica-se a dispensa de licitação para a hipótese acima.

O terminal de uso privativo foi concebido para que se ligue ao processo produtivo do titular da outorga, que nele poderia movimentar suas cargas próprias.

Todavia, o modelo previsto na MP 595 prestigia apenas os prestadores de serviços portuários, em franco prejuízo à indústria nacional, que não é contemplada.

De fato, mesmo fora da área do porto organizado, não foram considerados os terminais privados explorados como um elo da cadeia logística do autoritário.

Ademais, se é certo que a utilização do modal logístico marítimo para o escoamento da produção ou o suprimento da atividade industrial é fator determinante para o desenvolvimento do país, também é certo que, na grande maioria dos casos, a obrigatoriedade da prestação de serviços portuários não está contemplada no objeto social das empresas de diversos setores da indústria nacional.

Desse modo, toda a atividade logística portuária do Brasil restaria concentrada nas mãos de operadores logísticos, sem que seja dado aos donos da carga a possibilidade de investir e, portanto, aumentar as oportunidades de desenvolver a logística nacional. Ademais, fica tolhida também a possibilidade dos donos de cargas de escolher, com bases em critérios de viabilidade técnica e econômica, se querem movimentá-las através de terminais próprios ou de terceiros.



11

Resta, portanto, tolhida a livre iniciativa, que fundamenta não apenas a ordem econômica nacional, mas também nosso próprio Estado Democrático de Direito.

Ainda em relação a esses aspectos, é pertinente destacar que o artigo 10 apresenta modelo distinto do anterior, em que as relações jurídicas firmadas entre os titulares de TUP's e os tomadores dos serviços de movimentação de cargas era regida pelas regras de direito privado. Tal dispositivo pretende trazer para o âmbito da ANTAQ a disciplina do "livre acesso" existente em outros diplomas legislativos de outros setores, como de telecomunicações e de petróleo e seus derivados. Entretanto, considerando a possibilidade do dono de cargas investir na infraestrutura é essencial que ele mantenha, no mínimo, a preferência na movimentação de sua carga, sob pena de inviabilizar o seu investimento e, portanto, diminuir as oportunidades de aumento da cadeia logística nacional.

Por fim, a Lei 8.630/93 estabelecia, em suas disposições transitórias, a necessidade de adaptação dos contratos existentes a suas novas normas. De fato, os TUPs tiveram seus contratos revisados, o que não ocorreu com os contratos de arrendamento de áreas situadas dentro dos portos organizados. Nesse sentido, a alteração proposta busca a adaptação dos contratos de arrendamento com a consequente prorrogação de acordo com os novos prazos previstos no presente diploma normativo.



JK



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/12/2012 às 16h19
Valéria / Mat. 48957

DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo 62, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 62. Fica criado o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR, cujos recursos serão advindos de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as instalações portuárias definidas no artigo 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar recursos necessários para a realização dos investimentos para ampliação da infraestrutura logística de acessos aos portos, bem como para a saúde, educação, saneamento, meio ambiente e segurança dos municípios afetados por instalações portuárias.

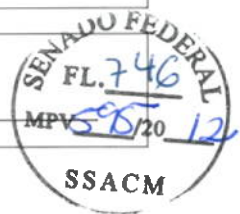
Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos sócio, econômicos e ambientais negativos gerados por essa atividade industrial, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, que sofrerão com o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, demandas por novas instalações comerciais, moradias e instalações industriais, de serviços e de armazenagem.

Por outro lado, toda a região de influência do porto ou terminal instalado em um determinado município necessita de ampliação de sua infraestrutura logística em todas as áreas, tais como tecnologia de informação e comunicação, rodovias, ferrovias e estações de transbordo de carga.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.

O setor portuário atende principalmente aos armadores internacionais, que movimentam a quase totalidade de nosso comércio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso País.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 13/12/2012 às 16h17
Valéria / Matr. 46957

DATA 11/2/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 5º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º

§3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ – disciplinará a cobrança do preço pela movimentação no terminal (TMT – Taxa de Movimentação no Terminal ou THC – **Terminal Handling Charge**) pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, a cobrança da THC por empresas de navegação ou agências marítimas.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da THC pelas empresas de navegação ou agências marítimas é um dos fatores que mais dificultam ou tornam praticamente impossível a percepção, pelo usuário, do aumento de eficiência e da redução de custos dos terminais portuários. Sendo autorizada a cobrança da THC, são as empresas de navegação e as agências marítimas que se apropriam dos ganhos de produtividade e eficiência dos terminais, uma vez que cobram valores fechados de seus clientes. Tais valores são um meio de ocultar o verdadeiro custo das operações portuárias, que é muito menor que o usualmente cobrado pelas empresas de navegação e agências marítimas em face de seus clientes.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00474

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/12/2012

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

AUTOR
Deputado VANDER LOUBET

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo 62, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 62. Fica criado o ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA – AITP, cujos recursos serão advindos da tarifa portuária de cada porto organizado correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta.

Paragrafo único. Os recursos arrecadados pelo AITP serão destinados ao PORTUS – Instituto de Seguridade Social”

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar recursos necessários para garantir plenamente as aposentadorias dos trabalhadores portuários oriundos das Companhias Docas, que por decisão do governo resolveu, por meio da Lei nº 8.630/93, privatizar mediante arrendamentos de terminais a operação portuária, com conseqüente quebra do equilíbrio econômico que será novamente afetado com a implantação desta MP nº 595/2012.

Principalmente as Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e de Santos – CODESP, perderam a capacidade financeira de honrar em dia seus compromissos com o Portus, prejudicando todos os trabalhadores que dedicaram a vida ao fiel cumprimento de suas obrigações e pagaram regamente a sua parcela de contribuição junto ao Portus, com objetivo de garantir uma aposentadoria justa.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h11m
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13 de 12 de 2012 às 16h17m
 Votaria / Mat. 45957

DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O inciso IV do art. 13 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IV- Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta, os quais deverão ser destinados ao FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR;”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo operacionalizar a arrecadação dos recursos cuja destinação, conforme outra emenda de nossa autoria, será para o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR.

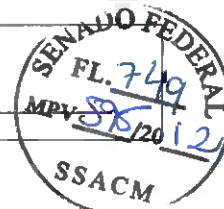
Tais recursos são necessários para a realização dos investimentos para ampliação da infraestrutura logística de acessos aos portos, bem como para a saúde, educação, saneamento, meio ambiente e segurança dos municípios afetados por instalações portuárias.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos sócio, econômicos e ambientais negativos gerados por essa atividade industrial, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, que sofrerão com o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, demandas por novas instalações comerciais, moradias e instalações industriais, de serviços e de armazenagem.

Por outro lado, toda a região de influência do porto ou terminal instalado em um determinado município necessita de ampliação de sua infraestrutura logística em todas as áreas, tais como tecnologia de informação e comunicação, rodovias, ferrovias e estações de transbordo de carga.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como

 ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/12/2012

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

AUTOR
Deputado VANDER LOUBET

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

objetivo precípuo do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.

O setor portuário, dentro de seu plano de negócios, atende principalmente aos armadores internacionais, que movimentam a quase totalidade de nosso comércio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso País.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00476

DATA
/12/2012

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

AUTOR
Deputado VANDER LOUBET

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O *caput* do art. 28 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir ao trabalhador portuário brasileiro acesso ao mercado de trabalho dentro das instalações portuárias nacionais, bem como manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais regulados pelo artigo 8º, incisos I, II, III e IV desta Medida Provisória.



ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h17
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00477

DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no Capítulo IV da Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a fiscalização das atividades portuárias prestadas pelas instalações portuárias privadas, de forma a garantir a plena operação portuária, além dos direitos dos trabalhadores portuários. Também busca equilibrar a competitividade entre instalações e a preservação do meio ambiente, de forma integrada com as autoridades marítima e aduaneira.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas
 Recebido em 13/12/2012 às 16h17m
 Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor

DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partido

PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o artigo 58 da MP 595, de 2012 renumerando os artigos seguintes:

Art. 58. Todos os cargos técnicos de coordenação, liderança, supervisão, gerencia e demais cargos comissionados, bem como, no mínimo um cargo da direção executiva nas Companhias Docas, serão providos por empregados dos seus quadros de carreira.

A presente emenda aditiva tem por objetivo dotar as Companhias Docas de uma burocracia profissionalizada, estável e eficiente, em reconhecimento as suas atribuições institucionais e organizacionais.

Ademais, em observância aos princípios constitucionais explícitos da impessoalidade, moralidade e eficiência; e ao princípio implícito da supremacia do interesse público urge a conveniência jurídica do preenchimento dos cargos de gestão destas empresas serem providos por quadros de carreira. A descontinuidade e a não observância do critério de excelência no preenchimento de cargos comissionados, além da prejudicialidade à memória portuária, aumenta o risco dos resultados obtidos e dos recursos empregados em prol da excelência dos serviços executados pela comunidade portuária.

O atual artigo 58 da MP passa a ser renumerado como artigo 59 e assim sucessivamente.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR


PAULO FERREIRA
PT/RS



Subsecretaria de Apoio às Comissões Anistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h20
Valéria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor

DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o artigo 57 da MP 595, de 2012 renumerando os artigos subsequentes:

Art. 57. É criada a Secretária de Estudos e Planejamento de Recursos Humanos das Autoridades Portuárias no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República.

A presente emenda aditiva tem por objetivo aprimorar a estrutura administrativa da Secretaria de Portos da Presidência da República.

O § 1º do art. 24-A da lei nº 10.683, de 2003, com as alterações promovidas pela lei nº 12.314, de 2010 dispõe sobre a organização da Secretaria de Portos da Presidência da República que possui como estrutura básica o gabinete do Ministro Chefe da Secretaria, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e duas (2) secretarias: a Secretaria de Gestão e Infraestrutura de Portos e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário.

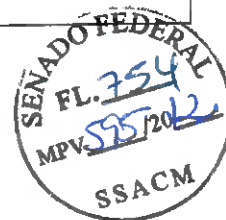
Inexiste, portanto, um órgão gerencial com competência atribuída à gestão de recursos humanos, gestão de pessoas e administração de recursos humanos que passaria a ser contemplada com a criação da Secretaria de Estudos e Planejamento de Recursos Humanos das Autoridades Portuárias.

A criação do presente artigo resulta na conversão do atual artigo 57 da presente MP em artigo 58 e assim sucessivamente.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

PAULO FERREIRA
PT/RS



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13.12.2012 às 16h04

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/12/2012

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

AUTOR
Deputado VANDER LOUBET

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O § 5º do art. 8º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§5º A ANTAQ deverá realizar análise de impacto regulatório antes da aprovação da autorização e adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

A análise de impacto regulatório deverá promover a implantação de terminais em instalações portuárias dentro e fora do Porto Organizado, de modo a promover maior competitividade, sem ferir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos existentes.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13.12.12 às 16h17
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00481



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor

DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partido

PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o texto do inciso XIV do artigo 5º da MP 595, de 2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

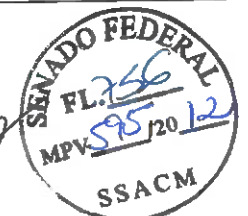
(...)

XIV – à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional para efeitos de mobilização, incluindo especificamente, no que couber, ao Conselho de Defesa Econômica (CADE);

Regulamentado pela lei nº 12.529, de 2011, o Conselho de Defesa Econômica (CADE) é a autarquia federal incumbida de orientar, fiscalizar, prevenir e apurar os abusos do poder econômico, zelando pela livre concorrência no mercado. Preventivamente exerce a missão de analisar e posteriormente decidir sobre fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência.

Ante o exposto, a bem do interesse público e da livre concorrência de mercado, deverão os contratos de concessão de Porto Organizado e de arrendamento de instalação portuária, em matérias afetas às atribuições de controle exercidas pelo Conselho de Defesa Econômica (CADE) serem submetidas à sua análise e apreciação.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/12/2012 16h04
Valéria / Mat. 46957

PARLAMENTAR



PAULO FERREIRA
PT/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor

DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partido

PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 56 da MP 595, de 2012:

Art. 56. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento;

IV – apresentação de meta de redução do passivo trabalhista e previdenciário; e

V – apresentação de Programa de Treinamento, bem como, reestruturação administrativa para recomposição dos seus quadros funcionais, renovando inclusive o Plano de Cargos e Carreira e seus organogramas.

A presente emenda aditiva tem por objetivo aprimorar os “compromissos de metas e desempenho empresarial” que enuncia o caput do artigo 56.

a) Quanto à inclusão do inciso IV ao art. 56: Os Administradores das empresas públicas devem buscar o saneamento e o equilíbrio financeiro das empresas estatais federais. No tocante às Companhias Docas, questões relacionadas ao passivo trabalhista e ao Fundo de Previdência dos Portuários – Portus devem ser vistas como estratégia gerencial e compromisso social que possibilitem a negociação equilibrada e transparente destes passivos.

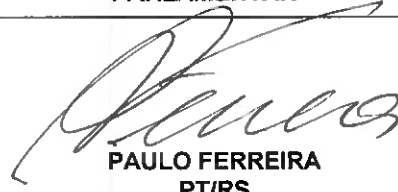
b) Quanto à inclusão do inciso V ao art. 56: Uma gestão moderna deve perseguir as reais necessidades de seu campo de atuação. Também é fundamental manter o seu quadro de funcionários preparado, treinado e retreinado com objetivos e metas a serem alcançados. O inciso que se acresce ao texto busca disponibilizar aos trabalhadores portuários ações que vislumbrem o seu aperfeiçoamento funcional, em consonância com a justa expectativa de crescimento dentro das empresas portuárias, iniciativas que contribuirão para o aprimoramento na qualidade de serviços desenvolvidos na cadeia da atividade portuária.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h04
Valéria / Mat. 46957

SENADO FEDERAL
S. FL. 758
MPV 595/2012
SSACM

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR



PAULO FERREIRA
PT/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 595, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 37-A

“Art. 37-A O operador portuário não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) para as atividades de modificação de passageiros, movimentação, ou armazenamento de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reintroduzir dispositivo previsto na legislação revogada (Lei 8.630, Art 45), o qual veda ao operador portuário locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário. A MP 595/2012 desconsiderou tal dispositivo que visa coibir uma prática não admitida pela jurisprudência, de se usar trabalhadores em atividades fins, para subtrair proteção social mínima garantida pela CLT e pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Colnago



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16:50
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PARTIDO PT	UF SC	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

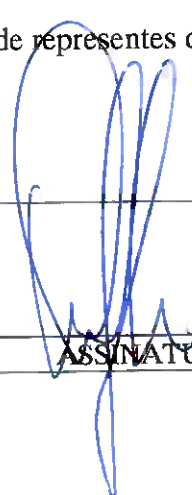
Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34.

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 14:06

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [X] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PARTIDO PT	UF SC	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS



SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

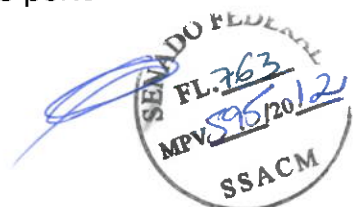
1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. *Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. *Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);*
2. *Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);*
3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
7. *Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*
8. *Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.*



9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

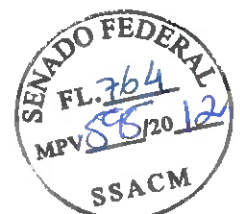
Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA

____/____/____

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X]
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PT	SC	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !

DATA

____/____/____

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 17:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





MPV 595

00487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PT	SC	01/01

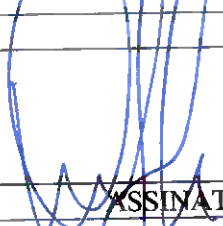
EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO


Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 17:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129







MPV 595

00488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PT	SC	01/01

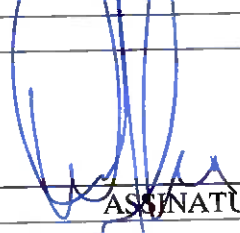
EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

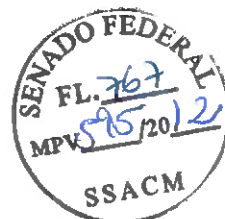
A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 14:10
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129







Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/12/2012 17h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00489

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

Dê-se ao art. 33 da Medida Provisória nº 595 de 2012, a seguinte redação:

“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, obedecerão ao disposto na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)

Justificação

Necessidade de esclarecer que a competência de outorgar instalações portuárias é da SEP e não da ANTAQ, sendo mais apropriado que a Agência se concentre nas atividades de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA
____/____/____

Dep. Márcio França





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00490

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte inciso:

“XV – organizar e regulamentar a guarda federal portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimentava anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Devido em 13/12/2012 às 17h15
Márcio / Mar. 15957

apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária **subordinada a administração dos Portos**, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um *vacatio legis*.

Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que



tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar em determinado navio atracado no determinado terminal.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária, de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00491

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 3º, ao artigo 5º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

“§ 3º Findo o segundo período do prazo dos contratos, a arrendatária terá a opção de converter-se a terminal de uso privado dentro do porto organizado, com a transferência do domínio útil do imóvel da União a seu favor, mediante o pagamento correspondente ao valor do terreno da União ocupado pelo terminal.”

JUSTIFICAÇÃO

A opção de que as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, ao final do prazo de arrendamento, converterem-se em terminal de uso privado acaba com qualquer tipo de assimetria entre esses terminais e os terminais de uso privado. Além disso, beneficia os usuários evitando possíveis gargalos logísticos com o fim dos arrendamentos dos atuais terminais de uso público além de estimular uma concorrência positiva entre os portos.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Sides
Recebido em 13.12.2012 às 11h15
Matéria / Mat. 45957



Subsecretaria de Apoio ao Congresso
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Valéria / Mat. 46057

MPV 595

00492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	------------------------------	------------------------	------------------------

Dê-se aos incisos I e XXV do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.
 I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

 XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
” (NR)

Justificação

A competência de outorgar instalações portuárias e conseqüentemente expedir os atos resultantes deve ser da SEP e não da ANTAQ, sendo mais apropriado que a Agência se concentre nas atividades de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA ____/____/____	_____ Dep. Márcio França
------------------------	-----------------------------





Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 ___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

Dê-se aos incisos I e XV do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação para concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aquaviária, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....” (NR)

Justificação

A adoção dos procedimentos licitatórios para outorga de instalações portuárias deve recair para a SEP, pois é uma atividade inerente à competência de expedição dos atos de outorga, cabendo à ANTAQ apenas às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA
 ___/___/___

 Dep. Márcio França





Subsecretaria de Apoio às Legislações
 Recebido em 13/12/2012 17h15
 Valéria / Mat. 44997

MPV 595

00494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 ___/___/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao caput do art. 34-A da Lei nº 10.333, de 2001, modificado pelo art. 60 Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 60

Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infraestrutura, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital.” (NR)

Justificação

Ratificar que a competência de outorga de concessão de instalações portuárias é da SEP e não da ANTAQ, sendo mais apropriado que a Agência se concentre nas atividades de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA
 ___/___/___

 Dep. Márcio França





Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 ___/___/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, alterado pelo art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 60

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

III - depende de autorização:

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8o da Medida Provisória no 595, de 6 de dezembro de 2012, cuja competência de outorga é da Secretaria de Portos da Presidência da República.” (NR)

Justificação

A competência de outorgar a exploração de instalações portuárias deve ser definida à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA
 ___/___/___

Dep. Márcio França



Subsecretaria de Apoio Administrativo
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Valéria / Mat. 38867

MPV 595

00496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

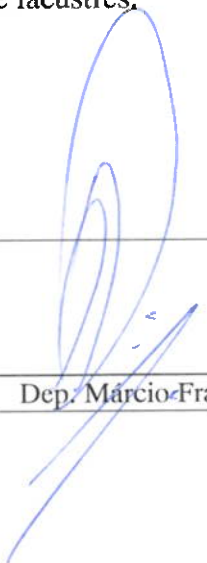
Dê-se aos incisos I e III do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.
 I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

 III - propor ao Ministério dos Transportes ou a Secretaria de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;
” (NR)

Justificação

A redação proposta visa adequar o dispositivo em comento à área de competência da SEP que abrange todos os tipos de instalações portuárias marítimas, fluviais e lacustres.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	--





Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 13/12/12 às 17h15
 Valeria / Mat. 46957

MPV 595

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

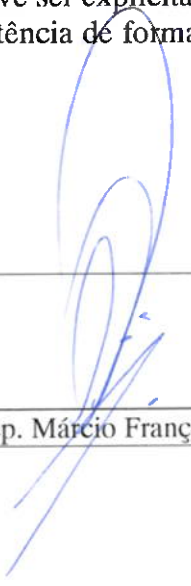
Dê-se aos incisos I e VII do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.
 I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

 VII – aprovar as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, à Secretaria de Portos da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda;
” (NR)

Justificação

Não deve a ANTAQ promover estudos de diagnóstico de necessidades tarifárias e sim aprovar as propostas apresentadas pelas administrações portuárias e além disso, deve ser explicitado que a SEP é a representante do poder concedente habilitada para exercer a competência de forma ampla sobre a atividade portuária.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	--





Subsecretaria de Apoio às Comissões Legistas

Recebido em 13/12/2012 às 17h15

Valéria / Mat. 48957

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00498

DATA
___/12/2012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012**

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

Dê-se aos artigos 50 e 51 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Parágrafo único. A SEP deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação, findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, passando a integrar o patrimônio do Porto Organizado, mediante indenização do sítio padrão ao autorizatário.” (NR)

Justificação

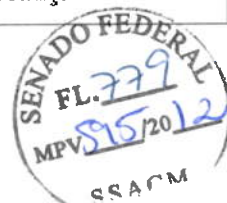
A adaptação dos termos de autorização e dos contratos de adesão é uma atividade inerente do poder concedente da outorga, razão pela qual esta competência deve recair à SEP e não à ANTAQ, que deve ficar restrita às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

As alterações dos artigos 50 e 51 obedecem à lógica estabelecida pela Medida Provisória nº. 595/12, segundo a qual os terminais de uso privado se localizarão fora da área do Porto Organizado e na área do Porto Organizado são admitidos tão somente os terminais públicos.

ATA

___/___/___

Dep. Márcio França





Subsecretaria de Redação
 Recebido em: 13 12 2012 17h15
 Valéria / 37057
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00499

DATA
 ___/___/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	------------------------------	------------------------	----------------------------

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º. Compete à SEP promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária.

.....
 § 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e:

- I - a existência de prévio estudo que demonstre sua viabilidade técnica, ambiental, operacional e seu impacto concorrencial;
 - II - ocupação da capacidade instalada nos portos organizados na área de influência;
 - III - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 3º - Os critérios de seleção da disputa referida no parágrafo anterior deverão contemplar o menor impacto ambiental e o desenvolvimento regional do empreendimento.” (NR)

Justificação

Torna-se necessário definir a competência de outorga à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados. O estabelecimento de critérios para o processo seletivo público busca a garantia da efetiva operação dos terminais de uso privado quando do início de suas operações, zelando pela eficiência e utilidade do serviço público explorado. A inclusão dos critérios de menor impacto ambiental visa compatibilizar o empreendimento com os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável, inscritos nos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal. Já o critério do desenvolvimento regional encontra-se em compasso com os objetivos da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

DATA
 ___/___/___

Dep. Márcio França





Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/12/2012 às 17h15
Valeria / Mat. 45957

MPV 595

00500

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

Dê-se ao artigo 36 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.” (NR)

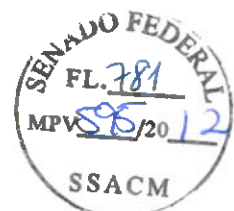
Justificação

A alteração proposta visa aumentar o mercado para os trabalhadores portuários, conferindo-lhes melhores condições para o exercício de suas atividades, as quais são essenciais para o desenvolvimento do setor portuário e o comércio nacional, em compasso com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), além do quanto previsto no inciso XXXIV, do artigo 7º, todos da Constituição Federal.

ATA

____/____/____

Dep. Márcio França





Subsecretaria de Apoio à Constituição
Recebido em 13/12/2012 MLIS
Valeria / Mat. 45957

MPV 595

00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 51 da Medida Provisória 595 de 2012.

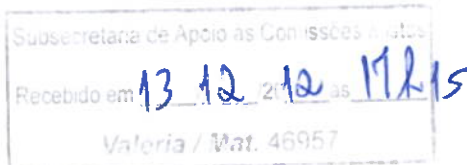
JUSTIFICAÇÃO

A supressão é devida em coerência com o disposto no Art. 8º que permite a exploração de terminal de uso privado apenas fora da área do porto organizado.

DATA
___/___/___

Dep. Márcio França





MPV 595

00502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012 12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. Os terminais portuários arrendados em funcionamento na área do porto organizado, que deveriam ter seus instrumentos contratuais adaptados de acordo com o art. 53, da Lei nº 8.630/1993, bem como os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto nos artigos 4º e 5º, inclusive quanto ao prazo fixado no § 1º, do artigo 5º e § 2º, do artigo 8º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 595, no artigo 50, privilegia a regularização de terminais privados em situações irregulares, que existem, de fato, dentro do porto organizado, mas não regulariza a situação de terminais públicos anteriores à Lei 8.630/93, concedidos legalmente, que ao contrário dos primeiros, foram esquecidos nesta MP, caracterizando tratamento distinto para situações análogas, onde esses últimos teriam direitos legítimos de adaptação.

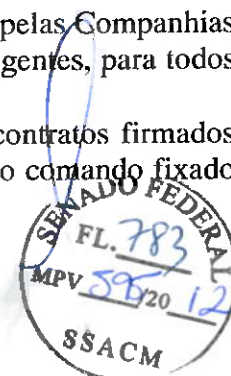
Ao não licitar os novos terminais, e adaptados conforme prevê o art. 50, parece-nos injusto licitar os mais antigos que têm amparo legal conforme o descrito abaixo.

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado



no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

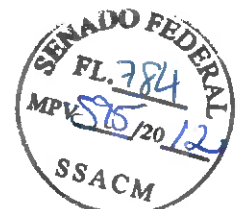
Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

DATA

____/____/____

Dep. Márcio França





Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 13/12/2012 às 19h15
 Valeria / Mat. 48987

MPV 595

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art.... O art. 46 da Lei nº 12.715, de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada.

.....

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I - Revogado

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

.....

§ 6º Revogado

.....

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
 FL. 785
 MPV 595/2012
 SSACM

§ 8º Na hipótese de não ser devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o § 2º:

.....
II - poderá a devolução ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

.....
§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica o art. 46 da Lei 12.715, de setembro de 2012, cujo teor está relacionado com **obrigações do operador portuário** no que se refere à **importação de mercadoria estrangeira não autorizada por motivos ambientais, sanitários e de segurança pública**. O que propomos é ajustar a redação do art. 46 da referida lei de forma a **suprimir** todas as menções do seu texto que possibilitam que esta *mercadoria estrangeira não autorizada* (ou seja, que o “lixo” importado), possa ser **destruído** em solo brasileiro. Tal destino, ao invés de reprimir a importação de produtos rejeitados em outros países, estimularia ainda mais estas importações. Portanto, a partir dos ajustes propostos, o “lixo” importado somente terá uma única hipótese admitida para a sua destinação: **a devolução diretamente ao local onde originalmente foi embarcado**.

DATA

____/____/____

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio ao Legislativo
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Valéria / Mat. 4º957

MPV 595

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	------------------------------	------------------------	------------------------

EMENDA

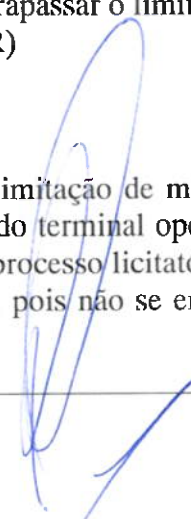
Dê-se ao inciso IV, do art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

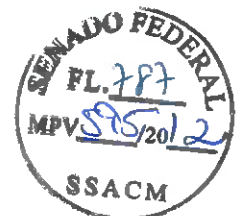
“Art. 2º.....

 IV – terminal de uso privado – instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, destinada á movimentação de cargas próprias e complementarmente cargas de terceiros, as quais não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargas próprias movimentadas;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O terminal de uso privado como o preconizado na MP sem qualquer limitação de movimentação entre cargas próprias e de terceiros, representa a possibilidade do referido terminal operar como se porto público fosse sem que o seu titular tenha se submetido ao devido processo licitatório, além de se constituir numa forma inédita de exploração de instalação portuária, pois não se encontra nada similar nos principais portos mundiais.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	--





Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
 Recebido em 13.12.2012 às 17h15
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

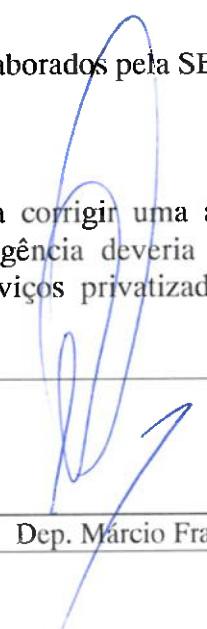
.....

§ 2º Compete à SEP, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela SEP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A competência de outorga deve ser definida à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados mediante as outorgas previstas neste artigo da Medida Provisória.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	--





Subsecretaria de Apoio Legislativo
Recebido em 13/12/2012 às 17h15
Valéria / Matr: 43957

MPV 595

00506

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 8º Art. 8o Serão exploradas mediante autorização outorgada pela SEP, precedida de chamada e processo seletivo públicos observadas as disposições do Plano Geral de Outorgas – PGO no que couber, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como afirmado antes a competência de outorga deve ser definida à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização das outorgas de autorização.

DATA

___/___/___

Dep. Márcio França





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 ___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
 DEZEMBRO DE 2012

TIPO
 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

EMENDA

Dê-se ao inciso V, do art. 3º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

Art. 3º.

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

§ 1º. O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

§ 2º. Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

§ 3º. Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no ‘caput’ do artigo 4º, desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da Administração Pública.

A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º, 2º, e 3º, visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º, e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º, do artigo 8º, desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à Administração do Porto, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º da Lei nº. 8.630/93 previa aludido direito.

DATA

 Dep. Márcio França





Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 13/12/2012 às 17h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00508

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

EMENDA

Dê-se ao inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. As linhas poligonais que delimitam o porto organizado poderão ser ampliadas desde que a alteração seja aprovada pelo município afetado e justificado o interesse público com prévia audiência pública organizada pela Companhia DOCAS responsável;”

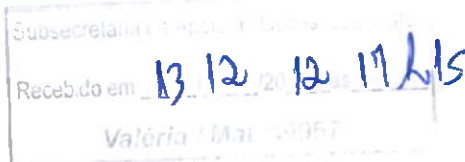
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o princípio federativo de forma que a União não pode retirar a arrecadação de imposto municipal sem prévia anuência do município afetado.

DATA
____/____/____

Dep. Márcio França





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 8º. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:

.....
 § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder Concedente, desde que:

.....
 II - o autoratário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão realizada no caput destina-se a garantir que estes Terminais somente sejam implantados em locais planejados e de modo a não conflitar com portos organizados já instalados, o que exige a sua compatibilidade com o Plano Geral de Outorgas definido pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

A redação atual não prevê condições igualitárias de renovação contratual com as outorgas de concessão e de arrendamento, visando esta proposta minimizar as condições desiguais de atratividade existentes na MP para investimento comparando-se à outorga de autorização para as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

A ampliação do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 8º, por sua vez, tem por escopo garantir que os terminais de uso privado não façam jus aos benefícios decorrentes de investimentos de recursos públicos, a fim de que se preserve a competitividade frente aos terminais de uso público, cujos arrendatários encontram-se submetidos ao regime de direito público.

DATA

___/___/___

Dep. Márcio França





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00510

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 5º (...)

“§ 2º Findo o primeiro período do prazo dos contratos, e não tendo o mesmo sido prorrogado, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, devendo a arrendatária ser indenizada integralmente pelas benfeitorias e pelo fundo de comércio.”

JUSTIFICAÇÃO

A opção de que as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, ao final do prazo de arrendamento, converterem-se em terminal de uso privado acaba com qualquer tipo de assimetria entre esses terminais e os terminais de uso privado. Além disso, beneficia os usuários evitando possíveis gargalos logísticos com o fim dos arrendamentos dos atuais terminais de uso público além de estimular uma concorrência positiva entre os portos.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 13/12/2012 ML15
Valéria / Mar 15057



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA

PARTIDO

PSB

UF

SP

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 595 de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da MP 595, de 2012, na forma como está redigido, privatiza os portos brasileiros, motivo pelo qual proponho a sua supressão.

DATA

___/___/___

Dep. Márcio França





Subsecretaria
 Recebido em 13/12/12 ML15
 Valer...

MPV 595

00512

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Altere-se a redação do inciso II e acresça-se novo inciso ao art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

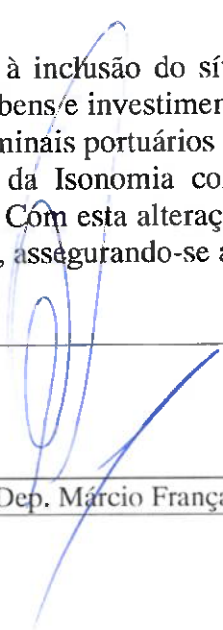
“Art. 2º.....

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos, até uma distância de 100 (cem) quilômetros da Poligonal do Porto;

V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado;
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos. Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários. Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00513

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Inclui o artigo 56-A ao texto da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:

TEXTO PROPOSTO

Art. 56-A. Os entes e órgãos públicos intervenientes no sistema portuário cujas competências institucionais condicionem ou interfiram nas atividades portuárias, como o exercício de fiscalização sanitária e aduaneira, passarão a funcionar em regime integral e ininterrupto, simultâneo ao funcionamento da estrutura portuária e compatível com a sua demanda.

Parágrafo único: Os entes e órgãos públicos intervenientes na atividade portuária terão 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem ao regime de funcionamento integral e ininterrupto.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a compatibilizar o regime de funcionamento dos órgãos e entes públicos com o funcionamento ininterrupto das estruturas portuárias, assegurando maior eficiência às atividades do setor.

Há uma série de órgãos e entes públicos cuja atuação interfere nas atividades portuárias, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Receita Federal, o Ministério da Agricultura etc.

Essas competências estatais são essenciais para assegurar que as operações portuárias se desenvolvam licitamente, com a proteção de bens e valores públicos fundamentais, por intermédio da fiscalização do cumprimento das normas tributárias, comerciais, sanitárias, fitossanitárias e de saúde e segurança pública.

Atualmente, contudo, em que pese a operação ininterrupta das estruturas portuárias, o exercício de tão relevantes competências estatais tem se limitado aos horários comerciais, o que rotineiramente acarreta 'gargalos' à atividade portuária, com redução de eficiência e elevação de custos em todo o setor.

A presente emenda, portanto, visa assegurar que os órgãos e entes estatais intervenientes não constituam entrave, mas sim contribuam ao novo padrão de desempenho que a MP 595/2012 pretende para o setor portuário.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00514

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera parcialmente o artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão asseguradas a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, desde que já em operação comercial ou com parcela significativa de suas obras de construção já realizadas, terão assegurada a continuidade das suas atividades até que a ANTAQ promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à uniformização dos dispositivos aplicáveis as instalações portuárias existentes na área do porto organizado.

A medida provisória determina que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas em área de porto organizado ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, sujeitos a licitação.

Ante a existência de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, localizadas dentro da área do porto organizado, estas devem se sujeitar as mesmas regras impostas aos arrendatários, em respeito ao princípio da isonomia e simetria concorrencial.

Além disso, a regra de transição deve aplicar-se apenas aos empreendimentos já em operação ou em fase adiantada de construção. No caso de autorizações existentes, mas sem operação comercial efetiva nem construção adiantada, caberá a extinção da autorização – que se terá tornado incompatível com o regime da MP 595 – e a realização de processo licitatório na forma do art. 6º da MP 595.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00515

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera parcialmente o artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

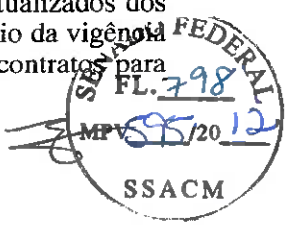
TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, vedada a previsão de pagamento fixo ou variável pela outorga ou de outra natureza, devendo-se apurar, em relação aos arrendamentos existentes na data de edição desta Medida Provisória, o crédito dos terminais relativo aos pagamentos de outorga fixa ou variável já efetuados na vigência dos respectivos contratos.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme a legislação aplicável.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, cabendo ao poder concedente apurar e considerar, inclusive para o efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, os créditos atualizados dos terminais arrendados relativos aos pagamentos referidos no caput efetuados desde o início da vigência de cada contrato de arrendamento, bem como promover a adaptação dos respectivos contratos para excluir os pagamentos futuros pela outorga fixa ou variável ou outros referidos no caput.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754



§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

De modo coerente com as diretrizes do governo federal na reforma portuária, a proposta veda a adoção do critério de maior pagamento pela outorga como critério de julgamento. Também prevê, para assegurar a isonomia competitiva, o ressarcimento dos atuais terminais arrendados pelos valores atualizados pagos durante a vigência de seus contratos de arrendamento.

A proposta também elimina a referência ao regulamento na disciplina da licitação, inclusive leilão, tendo em vista que a matéria é objeto de tratamento em lei. Substitui-se a alusão ao regulamento pela referência à legislação aplicável.

O regime proposto aproveita a experiência relativa ao art. 18 da Lei 10.848 de 2004, que buscou realizar uma equalização entre geradores de energia elétrica sujeitos a encargos distintos. Constatou-se, na prática, a insuficiência das providências previstas. O reconhecimento de um crédito dos atuais terminais arrendados consiste em medida mais efetiva de equilíbrio de condições.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00516

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera parcialmente o artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão asseguradas a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Os Terminais de Uso Privativo, exclusivos ou mistos, autorizados pela Antaq, até a entrada em vigor desta MP-595/2012, e instalados dentro da área do porto organizado, deverão ser licitados, no prazo máximo de um ano, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à uniformização dos dispositivos aplicáveis as instalações portuárias existentes na área do porto organizado.

A medida provisória determina que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas em área de porto organizado ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, sujeitos a licitação.

Ante a existência de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, localizadas dentro da área do porto organizado, estas devem se sujeitar as mesmas regras impostas aos arrendatários, em respeito ao princípio da isonomia e simetria concorrencial.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 14h15
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 1º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 1º...

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, bem como mediante autorização nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante concessão ou autorização, nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

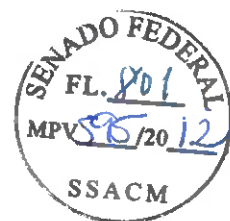
A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 1º destina-se a prever a existência de concessão para a exploração, sob regime público, de instalações situadas fora do porto organizado, em condições previstas em outros dispositivos da MP 595.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h09
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 2º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º ...

I-A – Instalação Portuária de Uso Público – destinada ao uso público, explorada diretamente pela União ou indiretamente por concessionário ou arrendatário de serviço público, localizada nos limites da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de carga geral e granéis, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

III-A - Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de carga a granel ou neogranel, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, compreendendo:

a) Instalação Portuária de Uso Privativo Exclusivo – a que se destina exclusivamente à movimentação de carga própria; e

b) Instalação Portuária de Uso Privativo Misto – a que se destina à movimentação de carga própria ou de carga de terceiros, caracterizadas como carga a granel ou a neogranel.

XI – Autorização – outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou, se instalação portuária de uso privativo exclusivo ou misto, dentro ou fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão.

XII-A - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada;

XII-B - Carga a Granel (“bulk”) – carga apta a ser embarcada e transportada sem acondicionamento específico, em grandes volumes e em partidas individuais superiores a 2.000 (duas mil) toneladas, com métodos próprios de manuseio e armazenagem vinculados a características como granularidade, fluidez, massa ou delicadeza de cada partícula que a compõe, usualmente transportada em embarcações especialmente adaptadas, podendo ser líquida (“liquid bulk”) ou sólida (“dry bulk”).

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 13h45
Thiago Castro, Mat. 229754

SENADO FEDERAL
FL. 802
MPV 595/2012
SSAEM

XII-C - Carga a Neogranel – carga composta por conglomerados homogêneos de carga, sem acondicionamento específico, aptos por seu volume ou quantidade para o manuseio, armazenagem ou transporte em grandes lotes, em uma só partida, podendo ser transportada em embarcações especialmente adaptadas, como navios *roll on-roll off*.

XII-D - Carga Geral (“*general cargo*”) – carga usualmente manuseada, armazenada ou transportada em pequenas quantidades individuais, passíveis de identificação individual e contagem unitária, podendo ser solta ou unitizada em unidades de transporte como contêineres ou *pallets*, usualmente transportada em embarcações integrantes de linhas regulares de navegação.

XII-E - Região Concorrencial – área territorial em que se projeta, em relação à operação com cada espécie de carga (granéis, neogranéis ou carga geral), a concorrência recíproca entre portos organizados e instalações portuárias determinadas.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A especialização é o elemento fundamental do desenvolvimento da economia e este é precisamente o caminho que deve ser seguido pela indústria do transporte marítimo.

É imperioso que a movimentação de carga geral seja atribuída às instalações portuárias de uso público, provedoras de serviço público. A movimentação de carga a granel, no entanto, poderá ser realizada em ambas as instalações de uso público ou privado, respeitada a exigência de carga própria.

A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 2º destina-se a prever definições instrumentais para este sistema, possibilitando a estipulação das condições de atuação dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, estes na movimentação livre de granéis sólidos e líquidos ou de neogranéis.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 3º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 3º. ...

...

VI – valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias neles existentes, favorecendo o planejamento e a eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre; e

VII – diferenciação de tratamento entre as instalações portuárias de acordo com a natureza da carga, conforme se trate de carga geral, movimentada exclusivamente em terminais de uso público, ou de cargas a granel ou neogranel.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 3º destina-se a estabelecer diretrizes necessárias para informar a aplicação de outros dispositivos específicos da MP 595.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 13h14
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 4º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 4º ...

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração, bem como a exploração de instalação portuária de modo associado ou não ao arrendamento de bem público, dentro ou fora da área do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado. Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral. A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 4º destina-se a consagrar a possibilidade de, fora do porto organizado, haver concessões de instalações portuárias, sob regime público, não associadas a arrendamentos de bens públicos.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754







CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-------------------------------	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o texto do art. 6º-A da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 6º-A. O edital e contrato de concessão de porto organizado marítimo ou de arrendamento deverão prever cláusula dispondo sobre a possibilidade de ampliação das instalações.

§ 1º No caso de arrendamento, sem prejuízo de outros casos, a ampliação da área arrendada será permitida em área contígua e quando comprovada a necessidade da ampliação para a manutenção ou atualização das condições técnicas, operacionais ou econômicas de atuação da instalação portuária, ou a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação para novo arrendamento.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 6º-A destina-se a assegurar a possibilidade de escala imprescindível para a prestação eficiente dos serviços de movimentação de carga geral, tecnicamente distintos dos serviços relativos a carga em granéis ou neogranéis.


Deputado Edinho Bez
 PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012, às 12h45
 Thiago Castro, Mat. 229754







CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00522

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA ADITIVA N.º _____ DE 2012				

Inclui o texto do art. 6º-B da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 6º-B. Serão desapropriados por utilidade pública os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário ou arrendatário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se for o caso.

§ 1º. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do seu patrimônio, sobre os quais o concessionário ou arrendatário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

§ 2º. Caso os terrenos e construções necessárias à execução das obras sejam de propriedade da União, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá adotar as providências administrativas cabíveis, ficando o concessionário responsável por eventuais despesas de indenização a particulares, nos termos do as quais receberão o tratamento previsto neste dispositivo.

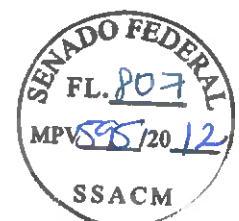
JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 6º-B destina-se a assegurar a regular o acesso do terminal às áreas necessárias para ampliação, mediante desapropriação, garantindo-se a escala imprescindível para a prestação eficiente dos serviços de movimentação de carga geral, tecnicamente distintos dos serviços relativos a carga em granéis ou neogranéis.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 14h
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00523

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o texto do art. 6º-C da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 6º-C – O aumento de capacidade portuária em uma determinada região concorrencial deve seguir o planejamento governamental e a seguinte ordem de prioridade:

- a) expansão das instalações portuárias arrendadas existentes nos portos organizados;
- b) licitação para o arrendamento de novas instalações portuárias de uso público dentro dos portos organizados;
- c) licitação para a concessão de novas instalações portuárias fora dos portos organizados, abrangendo a construção e implantação das estruturas necessárias, sua operação pelo prazo contratual e reversão dos bens ao final do contrato.

§ 1º. As concessões e arrendamentos de instalações portuárias de uso público em uma mesma região concorrencial, dentro ou fora de portos organizados, devem assegurar aos seus concessionários ou arrendatários isonomia em relação às condições de pagamento pela outorga, se houver, e de utilização de mão-de-obra.

§ 2º. O interessado na concessão ou arrendamento de instalação portuária poderá ofertar os estudos e a avaliação necessários na forma do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado. Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 6º-C destina-se a disciplinar a instalação de terminais concedidos fora dos portos organizados, a fim de garantir a organização e o planejamento portuários.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00524

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA SUPRESSIVA N.º ____ DE 2012

Suprime parte do art. 8º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de licitação, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I – [SUPRIMIR]
- II – [RENUMERAR]
- III – [RENUMERAR]
- IV – [RENUMERAR]

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A supressão do inciso I do art. 8º destina-se a vedar a criação de terminais autorizados além dos destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria. Fora dos portos organizados, novos terminais destinados à movimentação de carga geral devem ser objeto de concessão após esgotada a capacidade potencial dos portos organizados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h45
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00525

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o 8º-A da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização, sem prévia licitação, as instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:

- I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo;
- II - movimentação de carga própria ou de terceiros, esta exclusivamente carga a granel ou a neogranel, em instalação portuária de uso privativo misto; e
- III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.

§ 1º. Tendo em vista as definições constantes do art. 2º deste Decreto, as instalações portuárias de uso privativo misto não podem ter por objeto a movimentação ou armazenamento de carga geral, mas exclusivamente a de cargas a granel ou a neogranel:

§ 2º. Aplicam-se às autorizações previstas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º. A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições previstas nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-A é fundamental para este fim, definindo e estabelecendo as condições para o funcionamento dos terminais destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria. Fora dos portos organizados, novos terminais destinados à movimentação de carga geral devem ser objeto de concessão após esgotada a capacidade potencial dos portos organizados.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 12h15
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00526

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o 8º-Bda Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-B. Os requerimentos para autorização de terminais de uso privativo misto ou exclusivo, compatíveis com o plano geral de outorgas, deverão ser formulados à ANTAQ, devidamente acompanhado da documentação estabelecida na legislação, para análise técnica.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, a ANTAQ encaminhará consulta à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com o resumo das características do empreendimento, para que esta se manifeste quanto à adequação do pleito às políticas e diretrizes do setor de portos e terminais portuários marítimos.

§ 2º A autoridade portuária deverá ser consultada quando o requerimento for de interessado titular do domínio útil de terreno dentro da área do porto organizado.

§ 3º Em qualquer hipótese, o requerente deverá comprovar a titularidade da propriedade do terreno onde pretende instalar o terminal de uso privativo, ou, caso o terreno seja de propriedade da União, a inscrição da ocupação ou a titularidade do domínio útil, bem como a disponibilidade dos respectivos espaços físicos em águas públicas, nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-B estabelece procedimentos destinados à criação dos terminais destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 12h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00527

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012				

Inclui o 8º-C da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-C. A autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo será outorgada mediante a celebração de instrumento jurídico denominado contrato de adesão, a ser celebrado com a ANTAQ.

§ 1º A autorização de que trata o caput dar-se-á em dois momentos distintos:

I - o primeiro, para autorizar a construção da instalação portuária de uso privativo; e

II - o segundo, para autorizar o início da exploração da instalação portuária de uso privativo.

§ 2º O início da exploração da instalação portuária de uso privativo dar-se-á somente após a constatação, decorrente de vistoria a ser realizada pela ANTAQ, do atendimento a todas as exigências legais relativas às demais autoridades públicas federais, estaduais e municipais que exercem competência legal sobre instalações portuárias de uso privativo.

JUSTIFICATIVA

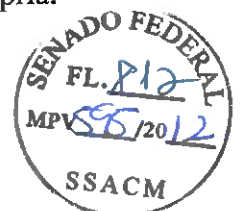
A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-C estabelece procedimentos destinados à criação dos terminais destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/20 às 17h45
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o 8º-Dda Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-D. Os procedimentos para a outorga de autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto deverão observar as seguintes exigências:

I - apresentação de declarações, comprovações, avaliações e compromissos de movimentação de carga de terceiros, inclusive no que se refere ao atendimento efetivo das condições relativas à espécie de carga a ser movimentada ou armazenada na instalação, como parte integrante dos estudos necessários à autorização de instalação portuária de uso privativo misto;

II - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - construção da instalação portuária de uso privativo, na forma autorizada.

§ 1º A prestação dos serviços de movimentação de cargas de terceiros, pelo detentor da autorização da construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto, será disciplinada em contratos assinados entre o detentor dessa autorização e o tomador de seus serviços, cujo instrumento é regido, exclusivamente, pela norma do direito privado, sem a participação ou responsabilidade do poder público.

§ 2º O descumprimento das condições comprovadas e declaradas na forma do inciso I do presente dispositivo dará causa à caducidade da autorização, assegurada a ampla defesa do titular da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-D estabelece procedimentos destinados à criação de terminais destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria. Além disso, prevê a pena de cassação da autorização no caso de descumprimento, evitando-se alegações, como as já verificadas neste setor, de inexistência de penalidades efetivos para o descumprimento contumaz das condições da autorização.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 12h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00529

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012				

Altera o 9º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 9º. Compete à ANTAQ promover chamada pública e licitação para, respectivamente, identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária e selecionar o interessado para a celebração do correspondente contrato de adesão, sempre ouvido previamente o poder concedente.

...

§ 2º - O processo de licitação será conduzido, no que couber, segundo a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. Caso o vencedor da licitação ou processo seletivo não seja o proprietário ou titular do domínio útil dos terrenos e construções necessários à implantação e operação da instalação portuária de uso privado, aplicar-se-á o art. 6º-B desta Medida Provisória, promovendo-se a desapropriação dos referidos bens.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 9º assegura que a seleção de contratados para os casos de autorização ainda mantidos na MP 595 seja feita mediante licitação. Além disso, garante que a titularidade do terreno não será fator decisivo na definição do contratado.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 12h15
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012			

Modifica o art. 42da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 42 ...

...

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário e cassação da autorização.

JUSTIFICATIVA

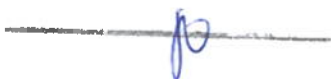
A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em graneis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de graneis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 42 prevê a pena de cassação da autorização no caso de descumprimento, evitando-se alegações, como as já verificadas neste setor, de inexistência de penalidades efetivas para o descumprimento contumaz das condições da autorização.


 Deputado Edinho Bez
 PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012 às 17h15
 Thiago Castro, Mat. 229754







CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera o art. 49 da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art.49. Ficam autorizadas as ampliações em áreas contíguas dos arrendamentos de instalações portuárias licitadas atualmente existentes, destinadas a adequar a capacidade de recebimento de navios e a elevar a capacidade de armazenagem ou movimentação de carga.

Parágrafo único. Cabe à ANTAQ e ao poder concedente, conforme o caso, promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o levantamento dos dados relativos a tais ampliações e formalizar as autorizações necessárias para o início dos investimentos correspondentes.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 49 assegura a escala necessária para a prestação adequada dos serviços portuários oferecidos pelos terminais arrendados.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h45
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00532

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o art. 49-Ada Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 49-A. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias atualmente existentes, celebrados após o procedimento licitatório correspondente, terão seus prazos automaticamente prorrogados para que cada contrato preveja o prazo total de 50 (cinquenta) anos, contados em cada caso desde o início de sua respectiva operação e sem previsão contratual de prorrogação.

Parágrafo único. Cabe à ANTAQ ou ao poder concedente, conforme o caso, promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos aditivos contratuais para estabelecer o novo prazo de cada arrendamento.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 49 assegura a escala necessária para a prestação adequada dos serviços portuários oferecidos pelos terminais arrendados.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754







CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00533

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ DE 2012			

Modifica o art. 60da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 60. ...

Art. 14. ...

III – depende de autorização:

...

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 23. ...

III – as instalações portuárias de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

Art. 27. ...

XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

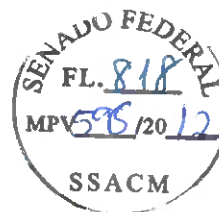
A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art.60 assegura que estarão sujeitos à competência da ANTAQ também os terminais autorizados para a movimentação de carga própria ou de carga em granéis ou neogranéis.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprimir o do Artigo 6º

TEXTO ATUAL: Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

TEXTO PROPOSTO: Nenhum

JUSTIFICATIVA

No Brasil, emprega-se usualmente outorga por maior valor à Autoridade Portuária, bem como metas. de movimentação mínima contratual (MMC) no EVTE, válido para todos os ofertantes na licitação;

A proposta de maior movimentação com menor tarifa desta MP poderá produzir a quebra do equilíbrio econômico dos contratos já licitados, em dissonância com os princípios constitucionais elencados nos incisos do artigo 170 da Constituição da República, principalmente o de livre concorrência, bem como o artigo 175 – que versa sobre as hipóteses de concessão ou permissão de participação privada nas atividades constitucionalmente elencadas como públicas mas que podem ser exercidas em caráter privado e estão sob a égide dos princípios acima.

Nos casos em que *traders* ou armadores possuem volume importante de carga própria ou por eles gerenciada, é de se esperar que esses grupos ofertem valores muito baixos, ou até Zero, de preço, levando o terminal de forma quase gratuita. Esses grupos podem transferir receitas e custos para outros elos da cadeia. Restrições de participação no edital são inúteis, pois as empresas fazem parcerias privadas;

o **Dificuldade de se estabelecer uma cesta básica de serviços regulados**, dada a diversidade de demandas dos clientes. Na prática, diversas cestas teriam que ser criadas, com grane complexidade e alta probabilidade de não inclusão de serviços relevantes. Em concessões de portos organizados, a questão torna-se ainda mais crítica;

o **Redução, potencialmente enorme, de receitas para as Autoridades Portuárias**, que hoje dependem dos arrendamentos para custeio e investimentos;

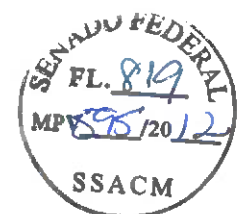
o **Dificuldade na criação de novos serviços básicos**, o que exigiria inclusão na cesta de serviços regulados, com as dificuldades decorrentes;

o **Possível assimetria competitiva** entre terminais arrendados da forma usual (que têm custos de arrendamento) e outros licitados no novo modelo.

Por conta desses fatores, é de se esperar que haja um **grande número de processos de reequilíbrio econômico-financeiro** ao longo da vida útil dos contratos, e licitações que possivelmente não atinjam os objetivos pretendidos com a reforma.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 12h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00535

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera o artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a menor tarifa e outros estabelecidos no edital, devendo ser definido um preço-piso pelo poder concedente e adotada a maior outorga, em parcela única ou fracionada, como critério de desempate entre os licitantes que oferecerem o preço-piso.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que altera os critérios de julgamento da medida provisória nº 595 está de acordo com as melhores práticas internacionais de licitação de terminais portuários.

Em termos econômicos, o modelo de menor tarifa com o estabelecimento de um preço-piso visa assegurar a exequibilidade da proposta dos licitantes, exigência da Lei 8.987/95 e Lei 8.666/93.

Atualmente, existe uma grande dificuldade prática de identificação do patamar mínimo de inexecuibilidade das propostas. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática.

Em parte relevante dos casos, cada licitante adota orientação distinta e há aqueles que optam por formular propostas que poderiam ser qualificadas como inexequíveis. Outros licitantes se atêm à disciplina expressa da Lei (e do ato convocatório), formulando propostas de valor mais elevado. Diante desse cenário, a solução prática adotada pela Administração tem sido errática. Há casos em que se promove a desclassificação enquanto existem outros em que se admite a validade de proposta cujo valor é claramente insuficiente para assegurar remuneração superior aos custos.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 14h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Portanto, a proposta pretende extirpar, ao menos em parte, as dificuldades encontradas pela Administração para avaliação da exequibilidade da proposta dos licitantes.

Além disso, a proposta prevê que o desempate será alcançado com a oferta de maior outorga, critério amplamente conhecido e aplicado no regime da Lei 8.630.

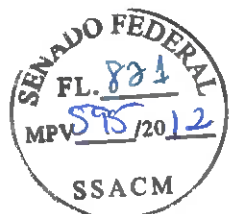
Destaca-se ainda que a partir de uma análise objetiva do setor portuário nacional, o critério de julgamento das propostas estabelecido na redação original da presente medida incorre em graves problemas.

Com a integração vertical da atividade portuária, o estabelecimento de um critério de menor preço não é suficiente para assegurar a competitividade entre grupos econômicos. Ocorre que no caso de menor tarifa com maior movimentação, os grandes grupos econômicos verticalizados (operadores portuários, armadores, transportadores etc...) poderão facilmente repassar receitas e custos para outros elos de sua cadeia produtiva.

Assim, os valores de tarifa ofertados serão sempre extremamente baixos ou mesmo zero.

Por outro lado, há enorme dificuldade para os operadores no estabelecimento do critério menor tarifa, visto que a diversidade das demandas no setor portuário impede o estabelecimento de uma cesta básica de serviços regulados.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00536

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera o §3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595/2012:

TEXTO ATUAL

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

(...)

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

TEXTO PROPOSTO

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

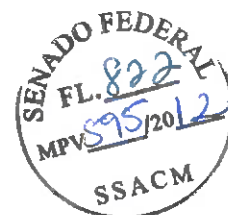
(...)

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, exceto aquelas que atuam na exploração de serviços de transporte marítimo regular.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa coibir a integração vertical da atividade portuária, causa da diminuição da competitividade, contrária às diretrizes da presente medida provisória.

A verticalização dos serviços portuários, frete e serviços de movimentação de cargas nos terminais públicos e privados, traz como consequência o fato de que os grandes grupos econômicos verticalizados (operadores portuários, armadores, transportadores etc...) poderão facilmente repassar receitas e custos para outros elos de sua cadeia produtiva. Além disso, podem exercer o controle de



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, 17h15
Thiago Castro, Mat. 229154

duas atividades essenciais que são a operação portuária e o transporte marítimo, podendo impor preços e condições desfavoráveis aos usuários.

Nesse contexto, nos terminais de uso público, considerado o critério de julgamento pela menor tarifa, os valores ofertados para fins de concessão ou arrendamento serão sempre extremamente baixos ou mesmo zero.

Na operação dos terminais privados, a verticalização da atividade claramente enseja concorrência assimétrica em face dos terminais públicos.

Justamente com o propósito de coibir a verticalização do setor foi introduzida essa restrição no setor aeroportuário. Atualmente, os editais de concessão de terminais aeroportuários restringem a 10% a participação das empresas aéreas no capital da gerenciadora da unidade. Essa limitação evita a verticalização e permite a concorrência nos aeroportos. É imperioso que a mesma regulação seja aplicada ao setor portuário.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00537

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

PROPOSTA

O texto atual do artigo 5º, § 1º, é o seguinte:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

Propõe-se emenda destinada a alterar a redação do dispositivo para que passe a ser a seguinte:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595, que regulamenta prorrogações de prazos de autorização para instalação portuária. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que todas as categorias de particulares (concessionários, arrendatários e autorizados) tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

É imprescindível ainda considerar que para se ter uma competição saudável (*fair competition*), os prazos de arrendamentos dos portos públicos e o tratamento aos investimentos nos portos públicos seja igual ao dado aos terminais privativos. Ademais, tendo em vista a mudança de política para as licitações, nas quais serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa ao invés da maior outorga (art. 6º), não há prejuízo algum em conceder prazo idêntico aos regimes público e privado.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 12h15
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00538

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

PROPOSTA DE EMENDA

PROPOSTA

O texto atual dos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, é o seguinte:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

Art. 49 ...

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Propõe-se emenda destinada a alterar a redação dos dispositivos para que passem a ser a seguinte:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

Art. 49 ...

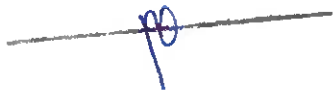
§ 2o. A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá por períodos iguais sucessivos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que todas as categorias de particulares (concessionários, arrendatários e autorizados) tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754







CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00539

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Proposta de Emenda:

Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....."

"Art. 27."

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

"....."

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de "submeter" análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754

PO

Edinho Bez
Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00540

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA Nº _____ DE 2012

Adiciona um novo § 1º ao artigo 8 da Medida Provisória nº 595/2012, remunerando os demais, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO PROPOSTO

Onde couber:

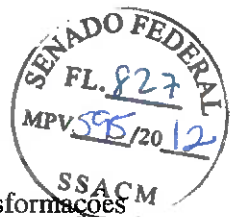
§ xº. Fica instituído o procedimento de Análise de Impacto Regulatório, a cargo da Antaq, como um dos pré-requisitos para autorizar a construção e operação de novas instalações portuárias, dentro e fora da área do porto organizado.

I. O método de análise regulatória a ser utilizado terá como referência aquele consagrado no âmbito da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária passou por importantes transformações nos últimos anos. Essas transformações apresentam características especiais decorrentes do fato da atividade apresentar todos os atributos de uma indústria de rede, razão pela qual uma compreensão fundamentada dos efeitos dessas mudanças sobre o bem-estar econômico e social requer um aprofundamento da análise sobre o papel das empresas e do poder público na construção de um ambiente concorrencial eficiente em indústrias com essa característica.

Nesse sentido, a teoria econômica da regulação passou a dedicar maior esforço na análise das peculiaridades das indústrias de rede. A característica fundamental de uma indústria de rede é a estrita complementaridade entre os diversos segmentos da cadeia produtiva, cujos elos estabelecem – por razões de natureza tecnológica – graus de interdependência entre os componentes da rede bem mais elevados do que aqueles existentes em outros tipos de indústria. Quase todas as indústrias de rede não são, de fato, “indústrias” no sentido convencional, mas atividades prestadoras de serviços de infraestrutura, como portos, ferrovias e transporte aéreo, entre outras.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h05
Edinho Bez
Edinho Castro, Mat. 229754

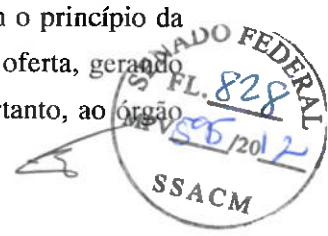
A compreensão das implicações econômicas das interdependências entre os consumidores e produtores nas indústrias de rede é fundamental para analisar o padrão de concorrência e a dinâmica destas indústrias. Indústrias com essas características apresentam um comportamento diferente e, ao contrário do senso comum, os ganhos de eficiência e bem-estar para a coletividade não decorrem do aumento de competidores.

Ao contrário, a pulverização da oferta impede a obtenção dos ganhos derivados da captura das economias de escala e de escopo.

O conjunto de tecnologias disponíveis delimita os níveis potenciais de economias de escala, escopo e densidade a serem exploradas pelas empresas incumbentes. Os níveis efetivos de tais economias resultarão, em cada caso, da interação entre a base tecnológica, a dimensão do mercado, o que resulta frequentemente em estruturas de mercado concentradas. Nesses casos, a atomização da oferta com uma livre entrada no mercado pode impedir a obtenção dessas economias, em prejuízo da eficiência econômica e do bem-estar da coletividade. Nesse sentido, a regulação pública cumpre o duplo papel de garantir a estrutura de mercado eficiente e impedir o abuso de poder de mercado das empresas. Ou seja, cabe ao regulador assegurar que as empresas do setor explorem adequadamente suas vantagens competitivas capturando todas as economias de custos disponíveis, permitindo, dessa maneira, a utilização racional dos recursos produtivos do país, ao mesmo tempo em que garante que não haja abuso de posição dominante, dentro dos ditames da lei de defesa da concorrência.

As indústrias de rede são caracterizadas pela necessidade de grandes investimentos em infraestrutura. Tais investimentos representam custos fixos elevados, quando comparados aos custos operacionais. Os custos fixos das indústrias de rede não aumentam na mesma proporção que a produção, resultando numa curva de custo médio de longo prazo decrescente, com rendimentos crescentes de escala. Dessa maneira, as escalas mínimas eficientes são significativamente elevadas, implicando em **concentração na oferta dos bens ou serviços**. Nesse sentido, aumentar o número de competidores impede a obtenção das economias de escala, é ineficiente e reduz o bem-estar da coletividade, cabendo ao regulador determinar e garantir a estrutura eficiente da oferta, bem como realizar **Avaliação de Impacto Regulatório** para cada decisão de ampliar a oferta de instalações portuárias, dentro e fora da área do porto organizado.

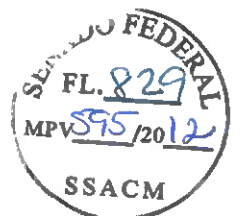
Além disso, externalidades podem ser definidas como um efeito da ação de um agente econômico sobre um outro, que ocorre fora do mercado. As externalidades não estão submetidas às forças do mercado, implicando frequentemente em alocação ineficiente de recursos. Nas indústrias de rede, como os portos, há externalidades positivas e negativas, tanto pelo lado da oferta quanto da demanda, associadas à interdependência técnica dos consumidores e produtores. A possibilidade da ocorrência de externalidades negativas na atividade dos terminais portuários é evidente. Decisões de aumento da oferta de serviços a custo marginal por parte de uma empresa não comprometida com o princípio da universalização, por exemplo, afetam negativamente empresas comprometidas com a oferta, gerando **perda de eficiência econômica e redução do bem-estar da coletividade**. Cabe, portanto, ao regulador impedir as externalidades negativas.



Visando garantir economias de escala e eliminação de externalidades negativas, o órgão regulador (Antaq) deverá realizar **Avaliação de Impacto Regulatório** cada vez que o governo decidir ampliar a oferta de instalações portuárias, dentro e fora da área do porto organizado.

Na ausência de metodologia consolidada no Brasil, é sugerida a metodologia da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, organização da qual o Brasil é participante.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/12/2012

Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Autor
Senadora Ana Amélia (PP- RS)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 595, de 2012 o seguinte § 3º:

“Art. 49.

§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, utilizados no abastecimento de combustíveis e, por esse motivo, considerados de utilizada pública nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e que tenham sido celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, devendo ser adaptados a esta Lei, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º deste artigo.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8.630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17:29
Drigo Bedritschuk - Mat. 220842

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento, trará os seguintes benefícios:

- segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

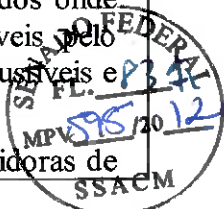
Observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos.

Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Além disso, a presente emenda visa preservar importante setor da economia, responsável pelo abastecimento nacional de combustíveis, que devido as suas peculiaridades, essencialidade e segurança para a sociedade como um todo é considerado de utilidade pública na forma da Lei 9.847/99.

Cabe registrar, que diversas distribuidoras de combustíveis operam terminais localizados em áreas de portos públicos, indispensáveis ao abastecimento dos estados onde estão localizados. Alguns com mais de 50 anos de existência e são responsáveis pelo suprimento da totalidade do óleo diesel, gasolina, querosene de aviação, óleos combustíveis e etanol consumidos.

A utilização de um terminal em porto público pelas empresas distribuidoras de



combustíveis é uma atividade meio, necessária à cadeia integrada de suprimentos e logística para a abastecimento do país.

Adite-se, ainda, que no momento o mercado de combustíveis automotivos e produtos de aviação apresente crescimento expressivo de demanda. O volume de comercialização de gasolina e óleo diesel vem batendo recordes crescentes em função do aumento acentuado do consumo. Nos últimos três anos as vendas de gasolina crescem 60% enquanto as de óleo diesel cerca de 25%. Para atender essa nova realidade a Petrobras, alavancou substancialmente suas importações destes combustíveis, evidenciando ainda mais a importância estratégica dos terminais portuários para o abastecimento.

As companhias distribuidoras, por sua vez, precisam dimensionar urgentes investimentos para ampliar e construir terminais portuários e de armazenamento de combustíveis, bem como a respectiva infraestrutura logística. Estes investimentos são potencializados pela necessidade de atender novos produtos como Biodiesel, Diesel S50 e Diesel S10.

É importante ressaltar, de forma clara e inequívoca, que uma eventual licitação das áreas dos atuais terminais, com concessão ou arrendamento para novos operadores poderá levar a sério comprometimento do abastecimento de combustíveis, dentre outros, pelos seguintes motivos:

- ✓ Distribuidoras dependem dos terminais para suprir suas redes de postos, clientes industriais, empresas de transporte público e centrais termelétricas;
- ✓ Novos operadores poderiam impor custos onerosos para uso por terceiros;
- ✓ Não existem alternativas viáveis para o abastecimento das regiões hoje atendidas por cabotagem.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa x	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;”

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra “exclusivamente” faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.

A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012, às 11:29
 Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h33
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor DEP. JONATHAN JUNIOR	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 13 da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, seguinte redação

“Art. 13. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária”.

JUSTIFICATIVA

A definição feita no artigo 30 da lei anterior – Lei n. 8.630, de 1993 foi muito mais técnica, clara e adequada quanto a concessão e o conselho de Autoridade Portuária, e constituiu importante instância local para fins recursivos e regulatórios, com ampla participação dos atores econômicos, governo, trabalhadores e empresários diretamente interessados no resultado local da atividade portuária.

PARLAMENTAR

X Jonathan Junior





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13 / 12 / 2012 às 17h33
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595
00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor
DEP. JERRY JUNIOR

n.º do prontuário

1 Supressiva() 2. substitutiva() 3. modificativa (x) 4. aditiva () 5. Substitutivo global ()

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação e inclua-se o § 6º:

“Art. 8º

I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;

§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações se fazem necessárias uma vez que uma das condições para a autorização de um terminal de uso privativo é o requerente ser titular dos direitos de uso em relação ao terreno. A mencionada “chamada e processo seletivo” fere o direito constitucional de propriedade, mesmo em caso de aforamento de terrenos de marinha, sendo por isso mesmo totalmente descabido. Nada nunca impediu o Poder Público de, nos casos de interesse do Estado e da Sociedade, desapropriar propriedades ou direitos de aforamento. Assim sendo, a chamada idealizada na Medida Provisória fere o ordenamento jurídico do País.

PARLAMENTAR

X Jerry Junior





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13 / 12 / 2012 às 17h33
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.12.2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor DEP. SUTAHY SUMOR	Nº do Prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o capítulo V da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação renumerando os demais dispositivos.

“Do Operador Portuário

Art. 21. Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.

§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;

b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.

§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra

SEBASTIÃO FELIZ
 ES. FL. 136
 MPV 595/2012
 SSACM

X
 → SUTAHY SUMOR

complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra .

Art.22. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.

Art. 23. A atividade de operador portuário obedece às normas do regulamento do porto.

Art. 24. O operador portuário responde perante:

I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infra-estrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Art. 25. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 26. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.

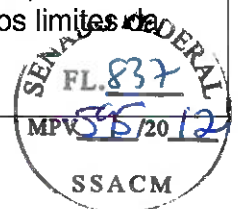
Art. 27. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil.

Art. 28. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.

Art. 29. O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.

Art. 30. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

X. Gustavo Torres



JUSTIFICATIVA

A instituição do Operador Portuário, criado pela Lei n. 8.630, de 1993 foi objeto de longas discussões no Congresso Nacional e o texto resultante se mostrou extremamente eficiente inexistindo razões de ordem prática para que não seja mantido. Esta emenda busca manter a forma e conteúdo original na busca da segurança jurídica e institucional.

/

PARLAMENTAR

X *Enley Jansen*





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012 às 17h33
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13.12.2012 Medida Provisória nº 595/2012

Autor: Dep. SUTAHY JUNIOR Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o capítulo VII da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos.

"Das Infrações e Penalidades

Art. 41. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;

III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.

§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Art. 42. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir);

III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

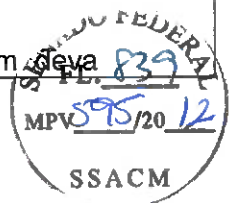
IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Art. 43. Compete à Administração do Porto:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem dele

X SUTAHY JUNIOR



responder pela infração, nos termos da lei;

II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 44. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 45. Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias contados da intimação, para o Conselho de Autoridade Portuária, independentemente de garantia de instância.

Art. 46. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

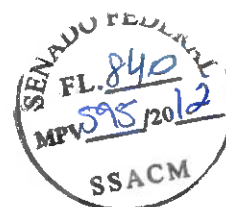
Art. 47. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta lei reverterão para a Administração do Porto.

Art. 48. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável."

JUSTIFICATIVA

Algumas das infrações e penalidades previstas no texto da Medida Provisória dão margem a punições bastante elevadas principalmente ao se considerar a extensão do País e a diversidade das condições econômicas de suas regiões. O retorno aos padrões estabelecidos pela Lei n. 8.630, de 1993, os quais foram longa e exaustivamente debatidos no Congresso Nacional têm condições de dar maior segurança e atratividade para a busca dos investimentos privados.

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 17h33

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor DEP. SUTAHY JUNIOR	Nº do Prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o capítulo IX da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar as atuais concessões para exploração de portos.

Art. 51. O BNDES, por intermédio do Finame, financiará, com prioridade, os equipamentos portuários.

JUSTIFICATIVA

Adaptando-se o texto original da Lei n. 8.630 às atuais condições reais do sistema portuário, entendemos que se estará assegurando aos investidores maior segurança jurídica e, com isso, permitindo a atração de novos investimentos.

PARLAMENTAR

--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes §§ 5º a 9º, renumerando-se o parágrafo subsequente:

"Art. 8º.....

§ 5º É permitido ao interessado em obter a autorização de instalação portuária apresentar, juntamente com o requerimento à ANTAQ, as condições essenciais do empreendimento, os custos de desenvolvimento, bem como os critérios de julgamento do processo seletivo público, os quais serão vinculantes a todos os interessados.

§ 6º Caso a ANTAQ não concorde com as condições essenciais, com os custos de desenvolvimento ou com os critérios de julgamento evidenciados no requerimento de autorização, não será aberta chamada pública até sua correção.

§ 7º No prazo de sessenta dias contados da publicidade do requerimento, outros interessados poderão apresentar proposta à ANTAQ, observados as condições essenciais e os critérios de julgamento.

§ 8º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a ANTAQ dará publicidade das propostas apresentadas, inclusive ao requerente da autorização, ao qual é assegurada preferência.

§ 9º Caso o requerente da autorização não exerça a preferência pela proposta vencedora, o ofertante desta será declarado vencedor e deverá ressarcir o requerente da autorização dos custos de desenvolvimento evidenciados no requerimento de autorização.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática internacional cada vez mais comum a utilização das manifestações de interesse privado como mecanismo fomentador de investimentos em infraestrutura. No Brasil, esse mecanismo já está normatizado em diversos entes da Federação. Com isso, permite-se à iniciativa privada exercer o que tem de melhor, podendo trabalhar na estruturação de projetos de infraestrutura, suas modelagens, estudos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos, etc.

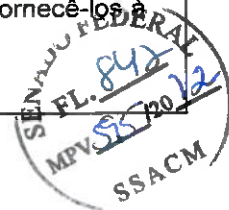
O grande incentivo para que o privado assuma o risco de investir seu tempo, expertise, pessoal e recursos neste negócio é a possibilidade de ter a preferência caso algum terceiro ofereça condição mais vantajosa à Administração Pública, bem como o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, caso não exerça o direito de preferência.

No caso específico, o interessado desenvolverá e custeará todos os estudos, para fornecê-los à ANTAQ e isso constituirá o empreendimento objeto do requerimento de autorização.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recabido em 13/12/20 às 17h36
Valéria / Mat. 46957



[Handwritten signature]



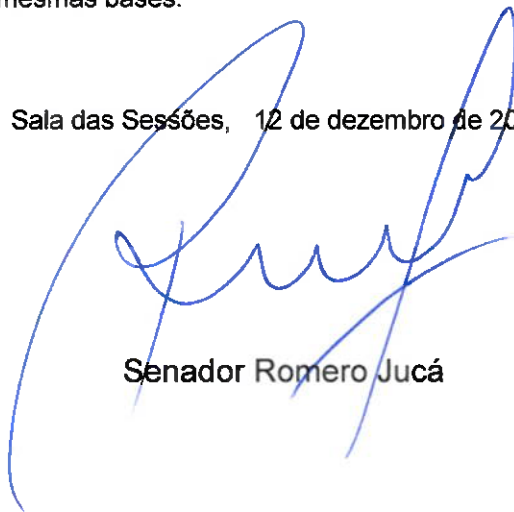
O ressarcimento dos custos de desenvolvimento permite que empreendedores de posses menos vastas queiram arriscar seu capital em benefício de um empreendimento público, pois se não forem os escolhidos, receberão de volta o que gastaram. Trata-se de uma medida de isonomia e ampliação do universo de proponentes.

O mercado e a competitividade não são prejudicados, pois há a efetiva oportunidade para que terceiros avaliem o requerimento, podendo apresentar suas ofertas.

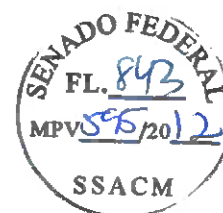
Tampouco seria prejudicada a Administração Pública, na medida em que (i) ela não teve que estruturar o negócio, contratando consultores e realizando licitações de modelagens, (ii) não há custos incorridos, e (iii) o melhor negócio lhe é assegurado, seja pela aceitação da oferta do terceiro, seja pelo exercício do direito de preferência.

Obviamente, para que este mecanismo funcione, os terceiros interessados devem observar e acatar os estudos realizados pelo requerente da autorização. A oportunidade de apresentar oferta não se traduz em brecha para mudar especificações postas ou apresentar uma proposta alternativa com soluções técnicas e premissas de negócios distintas. O julgamento deve ser objetivo e calcado nas mesmas bases.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.



Senador Romero Jucá





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012 às 17h35
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

CONGRESSO NACIONAL

00549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se os §§ 1º, 2º e 3º, ao Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

Art. 3º.

§1º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura da respectiva licitação.

§2º Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

§3º Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º, 2º, e 3º, visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º, e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º, do artigo 8º, desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à ANTAQ, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º, da Lei nº. 8.630/93 previa aludido direito.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 / 12 / 2012 às 17h39
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V, do Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º.

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no 'caput' do artigo 4º., desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da Administração Pública.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
FL. 845
MPV 595/20 12
SSACM

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 17h29

Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00551

Data
13/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 2012, um novo inciso:

Art. 2º.....

Inciso - terminal de uso público – instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado.

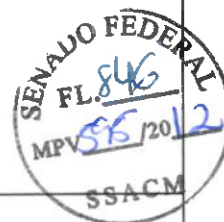
JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos.

Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários.

Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB



PARLAMENTAR

Área reservada para observações ou comentários.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/03/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.

AUTOR
DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 595, de 2012.

"Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:"

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo da presente emenda é garantir ao trabalhador portuário brasileiro acesso ao mercado de trabalho dentro das instalações portuárias nacionais. Além disso, assegurar a manutenção da competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas.

Paulo Rubem Santiago



DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE) SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 13 / 12 / 12

Matricula 236561

[Assinatura]
Assinatura _____ Telefone _____

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 14:41
Alexandre Morais, Mat. 258286
[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00553

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/03/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.

AUTOR
DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

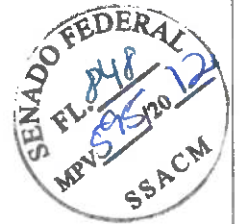
ALÍNEA

Inclua-se novo artigo ao Capítulo IV da Medida Provisória nº 595, de 2012, alterando-se os demais.

“Art. 14. As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada estado”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar a fiscalização das atividades portuárias prestadas pelas instalações portuárias privadas, de forma a garantir a plena operação portuária, assegurar o direito ao trabalhador portuário, competitividade entre instalações e preservação ao meio ambiente. Deve-se almejar, também, a integração entre as autoridades marítima e aduaneira



Paulo Rubem Santiago

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 13 / 12 / 12

Matricula 236561

[Assinatura]
Assinatura

Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/04/2012, às 11:41
Alexandre Moraes, Mat. 258286

[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/03/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.

AUTOR
DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o §3º, do artigo 13, da Medida Provisória 592, de 2012.

Art.13.....

§3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado.

JUSTIFICAÇÃO

Tem essa emenda o objetivo de dar tratamento igual às instalações portuárias, que estejam dentro ou fora do porto organizado, de forma a não prestigiar alguns em detrimento de outros.

Paulo Rubem Santiago

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 13:41
Alexandre Moraes, Mat. 258286

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 13/12/12
Matricula 236561
[Assinatura]
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória 592, de 2012, alterando-se os demais:

“Art. 16. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária Tripartite deliberativo.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - homologar o horário de funcionamento do porto;
- II - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- III - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- IV - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- V - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VI - homologar os valores das tarifas portuárias;
- VII - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- VIII - propor o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- IX - propor estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- X - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;
- XI - estimular a competitividade;
- XII - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- XIII - baixar seu regimento interno;
- XIV - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado nas Administrações Portuárias ou concessionárias, quando entidade pública. Proposta modificativa

Art. 17 . O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2012, às 17:41

Alexandre Morais, Mat. 258286



- b) um representante da Administração do Porto;
- c) um representante do Estado onde se localiza o porto;
- d) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos Empresários, sendo:

- a) um representante dos armadores;
- b) um representante dos operadores portuários;
- c) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- d) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- e) um representante dos terminais retro portuários.
- f) Um representante dos Terminais de uso Privativo dentro da área do porto organizado;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) três representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) três representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - Todos os membros do Cap. serão indicados á Secretária de Portos, que procederá a sua publicação no DOU;

II- Pela Secretaria de Portos, pelos Governos de Estado e Prefeituras Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

III - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

§ 2º Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou, iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é tornar o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) somente consultivo é no mínimo desconhecer a contribuição de cada região e cidade para o desenvolvimento local. Por isso, se impõe que seja triparte, mesmo que não seja paritário, contanto que cada bloco da composição só tenha direito a um voto, equilibrando as relações controvertidas. As cidades e regiões onde se localizam os portos, não devem ficar aguardando resoluções da Secretaria de Portos e da ANTAQ, devido à burocracia inerente ao serviço público, que seguramente, resulta na desigualdade de direitos entre os portos no exercício da concorrência salutar, haja vista que o porto localizado fora da área organizada conta com uma tramitação mais ágil. Dessa forma, é bastante preocupante se falar em maior competitividade entre portos, mesmo que estejam da mesma região, cidade ou estado, quando um instrumento eficaz e necessário como o CAP se torna esvaziado, perdendo suas características principais de promoção de equilíbrio.



Paulo Rubem Santiago

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

SENADO FEDERAL CM
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 13 / 12 / 12

Matricula 236561

[Assinatura]
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o inciso IV, do art. 13, da Medida Provisória nº 595, de 2012, conferindo-lha a seguinte redação.

Art.13 -----

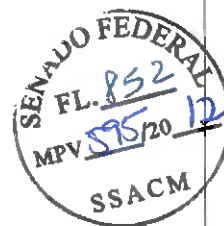
IV- Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta de que trata o artigo 64 desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta emenda é assegurar infraestrutura adequada aos municípios impactados com as instalações portuárias, de forma a prover recursos à autoridade portuária para realizar investimentos na infraestrutura, saúde, educação, saneamento, segurança etc.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem benefícios econômicos para a região é preciso compensar os impactos negativos, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios. Com a instalação de novos portos, aumenta o fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, serviços de armazenagem etc. Por conseguinte, os municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípuo do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil. O setor portuário



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 17:41
Alexandre Moraes, Mat. 258286

dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comercio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso país.

Paulo Rubem Santiago

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

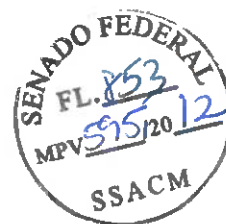
SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 13 / 12 / 12

Matricula 236561

[Assinatura]
Assinatura

Telefone





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 595, de 2012, alterando-se os demais.

"Art.63. Fica criado o Fundo de Melhoramento de Infraestrutura Regional – FMIR, cujos recursos serão advindos de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as instalações portuárias definidas no artigo 8º."

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta emenda é assegurar infraestrutura adequada aos municípios impactados com as instalações portuárias, de forma a prover recursos à autoridade portuária para realizar investimentos na infraestrutura, saúde, educação, saneamento, segurança etc.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem benefícios econômicos para a região é preciso compensar os impactos negativos, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios. Com a instalação de novos portos, aumenta o fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, serviços de armazenagem etc. Por conseguinte, os municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

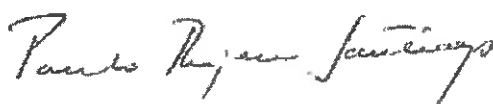
A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil. O setor portuário

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 17:41
Alexandre Morais, Mat. 258286



dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comercio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso país.



DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 13 / 12 / 12

Matricula 236561


Assinatura

Telefone





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00558

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

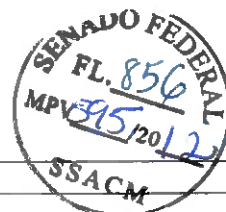
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 592, de 2012, alterando-se os demais:

"Art.13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, com utilização de pessoal próprio, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é explicitar a autoridade portuária encarregada de realizar os serviços acima citados, e expor as administrações portuárias à representação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do que ocorreu com a CODESP em dezembro de 2006, por meio do Acórdão n.º 2377/2006.



	SENADO FEDERAL Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
--	--

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/12/2012, às 17:41
Alexandre Morais, Mat. 258286

até o dia 13 / 12 / 12

Matricula 236561

Assinatura

Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/12/2012		Proposição: MP 595/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

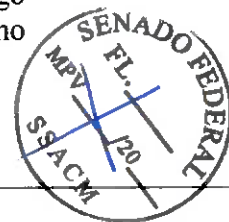
TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 595, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art... O art. 8º. da Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.’

Parágrafo Único: Aplicam-se as prerrogativas do caput deste artigo às plantas industriais que reparam os produtos discriminados no capítulo 89 da TIPI.” (NR)



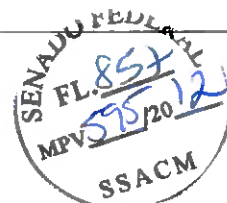
JUSTIFICAÇÃO

Com o rápido crescimento da indústria de construção naval, é necessário que a indústria de reparos navais acompanhe esse ritmo. Como parte integrante da cadeia produtiva da indústria da construção naval, o reparo é fundamental para a manutenção da frota mercante, trazendo o material flutuante às suas condições de normalidade e operacionalidade.

A indústria de reparos apresenta, por si só, cinco fatores que incentivam a atividade de construção naval, quais sejam:

— Facilidade – um estaleiro que realiza reparos navais tem mais credibilidade de atender a uma demanda de construção.

— Know how – o conhecimento desenvolvido e adquirido para eventual reparo pode ser utilizado na área da construção naval.



— Lucratividade – em longo prazo, a atividade de reparo naval se torna mais lucrativa que a atividade de construção.

— Estabilidade financeira – é certo que os navios terão que fazer os seus reparos num cronograma já estabelecido; logo, existe de antemão um provisionamento de receitas.

— Favorecimento a outras indústrias – a reparação naval ajuda a desenvolver e consolidar a indústria de navieças e também, utiliza grande contingente de mão de obra especializada.

Alguns países possuem tradição quando se fala em reparos navais. É possível citarmos o exemplo de Cingapura, na qual houve um investimento maciço do governo na indústria de reparos navais, o que ocasionou o reconhecimento mundial desse país no mercado em questão. Outros, no continente africano, também se destacam, seja em função da localização, seja em função do valor dos serviços.

No caso do Brasil, podemos afirmar que existe um cenário favorável para a indústria de reparos que acompanhar a expansão da frota brasileira motivada pela atividade offshore, cabotagem e granéis agrícolas, como, por exemplo:

— Na área de exploração e produção de petróleo, é possível afirmar que o Brasil será o 6º. maior produtor mundial em 2020 e tem uma das 10 maiores reservas de petróleo do mundo.

— Na área de cabotagem e apoio portuário, constata-se que a cabotagem de contêineres cresce em torno de dez por cento ao ano.

— Na área de commodities agrícolas e minerais exportados, estima-se que a exportação de minério de ferro irá dobrar de produção nos próximos cinco anos e que a exportação de granéis agrícolas será de sete por cento ao ano.

A própria NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio), instituída pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevê, no Capítulo 20, os códigos 1.2001.39.2, 1.2001.39.29 e 1.2001.39.90 e no código 1.2001.40.00, a execução de serviços de manutenção e reparação de embarcações e plataformas (inclusive navios-plataforma para extração de petróleo e gás), bem como de outros equipamentos de transporte.

Ressalte-se que a NBS é o instrumento do “Plano Brasil Maior” que “viabiliza a adequada elaboração, fiscalização e avaliação de políticas públicas de forma integrada”, visando a competitividade do setor e proporcionando “a harmonização de ações voltadas ao fomento empreendedor, à tributação, às compras públicas, ao comércio exterior, entre outras”.

Nada mais justo, portanto, que a reparação naval, incluída na NBS e considerada relevante para a economia do País, tenha seus custos reduzidos pela desoneração da folha de pagamentos, à semelhança do que ocorre com diversos setores da economia nacional, inclusive a construção naval, à qual complementa e com a qual se harmoniza.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00560

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/12/2012		Proposição: MP 595/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 595, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art.... O parágrafo único, do Artigo 62 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas a construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.’”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, prevê no seu Art. 62, itens e parágrafo único:

“Art 62. O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os arts. 9o e 10 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 69 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

I - instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea b do inciso II do § 2o do art. 4o da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; e

II - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

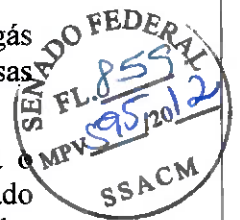
Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.”

A possibilidade de proporcionar às instalações portuárias de uso misto e às plataformas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 17h50

Thiago Castro, Mat. 229754



10

destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, conforme preveem os itens I e II, de se utilizarem dos benefícios dos entrepostos aduaneiros, reduzem sobremaneira os custos das suas operações.

No caso do item II a extensão abrange os estaleiros navais ou outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

Ocorre que, quando da elaboração desta Lei 10.833, em 2003, os estaleiros e instalações industriais só estavam localizados à beira-mar. Com o aumento da demanda por equipamentos para a exploração das reservas de petróleo e gás brasileiras, notadamente as advindas das descobertas do Pré-sal, novas instalações foram criadas, incentivadas pela política industrial de conteúdo local, lançada pelo Governo Federal. Algumas dessas instalações industriais e estaleiros foram instalados às margens de rios e lagoas, aproveitando os acessos navegáveis ao mar.

Dessa forma, a proposta de alteração da redação do parágrafo único do art. 62 da Lei 10833/2003 busca estender o benefício do regime de entreposto aduaneiro a outras instalações industriais e estaleiros, além das localizadas a beira-mar, promovendo uma isonomia entre os contribuintes contratados pela indústria do petróleo e gás para fornecimento de plataformas e unidades modulares, pois o principal objetivo de regime aduaneiro especial é a desoneração tributária da indústria do petróleo e gás do Brasil e não fomentar apenas atividades cujas instalações estão localizadas a beira-mar.

A alteração neste Parágrafo único do Art. 62 da Lei 10.833/2003 deverá produzir efeito imediato em todas as instruções normativas nela fundamentadas.

Assinatura





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012 às 18h05
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.
 A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR

Delcídio do Amaral
Senador DELCÍDIO DO AMARAL





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

Justificativa

A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

PARLAMENTAR

 Senador DELCÍDIO DO AMARAL
--



Recebido em 13/12/2012 às 18h05

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:

- i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
- ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR

 Senador DELCÍDIO DO AMARAL





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012 às 18h05
 Valéria / Mat. 46957
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou sub-utilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados.

Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país.

Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.

PARLAMENTAR

Delcídio Amaral
Senador DELCÍDIO DO AMARAL





CONGRESSO NACIONAL

00565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.



Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR



Senador DELCÍDIO DO AMARAL





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00566

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

Justificativa

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação – caso em que a ANTAQ o processará de imediato – ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

 Senador DELCÍDIO DO AMARAL





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte § 3º:

“Art. 9º.....

§ 3º Fica dispensada a realização de chamada e processo seletivo públicos nos casos em que o requerente da autorização for titular do domínio útil do terreno.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inviável a competição por outorga de autorização quando o requerente já possui o domínio útil do imóvel onde se pretende construir e operar a instalação portuária. Se ao requerente não for outorgada a autorização, ninguém mais poderá implementar a instalação portuária em seu terreno. É uma impossibilidade fática. Inclusive esta é uma hipótese clássica de inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei n. 8.666/93.

E não há que se falar em desapropriação neste caso, pois a desapropriação não serve para retirar um bem da propriedade do particular para entregá-lo a outro particular. Seria uma evidente violação ao direito de propriedade, caso o requerente da outorga e possuidor do domínio útil tivesse seu terreno desapropriado para ser entregue ao vencedor do processo seletivo), o qual poderia até mesmo ser o próprio requerente se houvesse, no mínimo, direito de preferência. A desapropriação não se coaduna com a tutela de interesses privados.

A presente emenda respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência permanece assegurada em virtude: (i) da correta utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, e (ii) da não vedação a que terceiros interessados implantem instalações portuárias nas cercanias, o que dependerá apenas de fatores de mercado e de observância ao plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 18h
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

"Art. 7º

§ 1º Compete à ANTAQ dispor sobre o uso em regime precário e temporário de áreas e instalações localizadas dentro do porto organizado sob gestão direta da autoridade portuária, quando se tratar de entidade sob controle estatal.

§2º O uso em regime precário e temporário a que se refere o parágrafo anterior poderá ser requerido por interessado na movimentação de cargas não consolidadas no porto ou por detentor de contrato para prestação de serviços a instalações offshore."

JUSTIFICAÇÃO

A resolução 2.240/2011 da ANTAQ, que prevê a cessão de áreas ociosas do porto organizado por períodos de até três anos se mostrou muito positiva para atrair investimentos da indústria naval para os portos. Esses contratos de uso temporário de instalações portuárias têm atendido a contento ao mercado offshore.

As áreas públicas ociosas também devem ser usadas para movimentação de cargas que ainda não possuem um mercado cativo, portanto não conseguem atrair no primeiro momento altos investimentos em arrendamento ou em terminais de uso privado.

Esta emenda visa dar amparo legal à ANTAQ para que ela regulamente e continue promovendo o uso temporário de áreas públicas ociosas localizadas dentro do porto organizado.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá



Subsecretaria de Apoio às Comissões Instituídas
Recabido em 13/12/2012 às 18h
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º, do artigo 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprimir a expressão "caput do" constante da redação original, para que o artigo 5º seja observado na sua íntegra, exceto seus incisos IV e VIII. Trata-se portanto de modificação redacional, porém é um ajuste importante por afetar o mérito, uma vez que as cláusulas essenciais estão previstas, na realidade, nos incisos do art. 5º e não no seu caput.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recabido em 13/12/2012 às 18h
Votéria/Mat. 46957





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º.....

 §3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do § 3º determina a obrigatoriedade da reversão em favor da União e impede a indenização de bens aos privados: "a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União". Cabe à União avaliar a conveniência e oportunidade da expropriação e reversão do bem, aliada ao atendimento do interesse público, no caso a continuidade da atividade portuária.

Ocorre que o poder de retirar um bem do patrimônio do seu proprietário deve enquadrar-se nos parâmetros e procedimentos fixados na legislação, para exercer-se de modo válido e eficaz, observando-se as garantias conferidas ao proprietário.

A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, XXIV, ao permitir a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, a exigência de indenização justa e prévia em dinheiro.

Sala das Sessões, de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13 / 12 / 2012 às 18h
 Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 5º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

“Art. 5º

§ 3º Compete à ANTAQ, ouvido o poder concedente, mediante repactuação acordada com o arrendatário, alterar o local e as dimensões do arrendamento com a finalidade de promover a racionalidade técnica, operacional e econômica da exploração do porto organizado sob gestão estatal e adequar sua operação às diretrizes previstas no plano geral de outorgas e no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dar amparo legal à ANTAQ para promover a racionalização do uso do porto organizado, considerando os arrendamentos existentes e que poderiam contar com maior racionalidade técnica, operacional e econômica no seu uso.

Para isso, a ANTAQ deverá negociar a repactuação com o arrendatário, após concordância do poder concedente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 de 188
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00572

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se artigo 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 5º A licitação e o contrato de concessão que abranja, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração, poderão prever a exploração conjunta dos acessos terrestres localizados dentro do porto organizado.

Parágrafo único. Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, ouvidos a ANTT e os municípios diretamente afetados.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de concessão da exploração do porto organizado e sua administração é uma sinalização clara do governo federal sobre a necessidade de atrair a iniciativa privada para promover um maior dinamismo no setor.

Considerando que o principal objetivo da MPV 595/2012 é o de destravar os investimentos e aumentar a movimentação de cargas nos portos brasileiros, deve-se abrir a possibilidade do Poder Concedente conceder os acessos terrestres (rodovias e/ou ferrovias dentro do porto organizado) conjuntamente.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) tem por competência a regulação das concessões de rodovias e ferrovias. Assim, é natural que a ANTT seja consultada, ainda que os acessos terrestres objeto da concessão conjunta estejam circunscritos à poligonal do porto organizado.

Da mesma forma, os municípios afetados diretamente também devem ser consultados, para garantir a conciliação dos interesses do porto com o uso adequado do solo.

Caso esta emenda seja aprovada, o governo terá mais uma alternativa para atração de investimentos para o setor portuário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá



Subsecretaria de Apoio às Comissões...
Recebido em 13.12.2012 às 18h
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00573

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/12/2012

Proposição
Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012

Autor
Senador Romero Jucá

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do artigo 6º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do governo ao estabelecer que um dos critérios de julgamento será "a maior movimentação com a menor tarifa" é bem intencionada. Entretanto, na prática geraria uma excessiva subjetividade nos certames, ainda que regulamentação infra-legal e o edital possam estabelecer pesos para cada critério.

O setor portuário é complexo, e possui uma infinidade de movimentações e tipos de armazenagem para cada mercadoria. Em especial no setor de contêineres e carga solta, seria impossível estabelecer limites tarifários e/ou de preços minimamente objetivos, verificáveis a posteriori, e confiáveis.

Apesar da intenção louvável, a complexidade do setor inviabiliza a adoção do critério de menor tarifa para julgamento das licitações. Já o critério de maior movimentação contempla, ainda que indiretamente, o objetivo de reduzir o chamado "custo Brasil", pois para movimentar mais carga o terminal terá necessariamente que praticar tarifas e preços competitivos.

Considerando que são esperados muitos investimentos no setor a partir do novo marco legal, o operador portuário que insistir em preços e tarifas elevados não conseguirá cumprir suas metas de movimentação acordadas quando da assinatura dos contratos, que preverão penalizações.

Torna-se incontornável a exclusão da expressão "com a menor tarifa" da nova Lei dos Portos, sob pena de engessar o próprio licitante em considerar, caso a caso, os melhores critérios de julgamento, observando-se sempre o principal objetivo: destravar os investimentos e aumentar a movimentação de cargas nos portos brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 18h
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 19h25
Valéria / Mat. 46957

ETIQUETA
Emenda nº 574
Substituída pela
original - al fls. 985

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012 proposição Medida Provisória nº 595

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO


Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

Justificativa

A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

PARLAMENTAR


Homero Pereira
Deputado Federal

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/12/12
Matricula 237-256





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 17h55

Valéria / Mat. 46957

ETIQUETA

Emenda nº 545.
Substituída pela original
original às fls. 986.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. () – Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:

- i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
- ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR

Homero Pereira
Homero Pereira
Deputado Federal

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/12/12

buon Matricula 032-256





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 2º e 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, sendo-lhe facultada sua delegação à administração do porto organizado.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ ou pela administração do porto organizado, observadas as diretrizes do poder concedente e o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

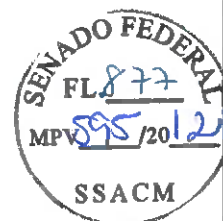
O principal objetivo da MPV 595 é o de destravar os investimentos para aumentar a movimentação de cargas nos portos brasileiros. Caso as licitações sejam de competência exclusiva da ANTAQ, certamente haverá uma sobrecarga de procedimentos necessários à efetivação das licitações. Poderá haver significativos atrasos nos procedimentos licitatórios.

É imprescindível que a ANTAQ tenha a faculdade, ou seja, a opção de delegar a competência de elaborar os editais de licitação à administração do porto organizado, observando sempre as diretrizes do poder concedente, para haver uma uniformidade nacional nas licitações.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 18h
Valéria / Mat. 46957





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
*Emenda nº 577
substituída pela original
da MS. 987*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.

A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR

[Handwritten Signature]
Homero Pereira
Deputado Federal

Substituirei esta cópia pela emenda original, devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/12/12
[Handwritten Signature] Matrícula 237-256

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h45
Valéria / Mat. 46957





Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18 / 12 / 12

Ignacio Matrícula 237-256

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 548.
Substituída pela original
nº 9880989

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h55
Valéria / Mat. 46957

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizador promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizador, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se



viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR



Homero Pereira
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 595.
Substituída pela emenda
nº 990.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

JUSTIFICATIVA

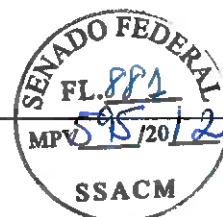
A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou subutilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados.

Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país.

Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.

PARLAMENTAR


Homero Pereira
Deputado Federal



Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/12/12

Lauren Matrícula 137-256



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 580.
Substituída pela original
às fls. 991.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.


Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

Justificativa

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação – caso em que a ANTAQ o processará de imediato – ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR


Homero Pereira
Deputado Federal

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 18/12/12

Matrícula 237-256

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 19h55

Valéria / Mat. 46957





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00581

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

Justificativa

A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

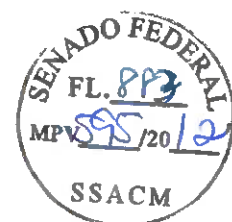
PARLAMENTAR


Senador Waldemir Moka – PMDB/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 8:11
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129







CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00582

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV e XI	Alínea
--------	--------------	-----------	-------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou subutilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados.

Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país.

Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.

PARLAMENTAR



Senador Waldemir Moka – PMDB/MS

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 18:12

Figliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00583

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/12/2012

proposição
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

autor
Senador Waldemir Moka

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. () – Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:

- i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
- ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR


Senador Waldemir Moka – PMDB/MS



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 18:42
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/12/2012

proposição
Medida Provisória nº 595, 06 de dezembro de 2012

autor
Senador Waldemir Moka

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

Justificativa

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação – caso em que a ANTAQ o processará de imediato – ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Senador Waldemir Moka – PMDB-MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 18:43

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso V	Alínea
--------	--------------	-----------	-------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.

A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR

Senador Waldemir Moka – PMDB-MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 18:34

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

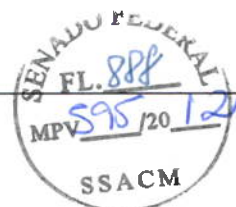
§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.



Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR

Senador Waldemir Moka – PMBD/MS





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00587

Autor
Danilo Forte

Partido / UF
PMDB/CE

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera os parágrafos 1º e 2º, do art. 5º, e inclui os parágrafos 3º e 4º no mesmo artigo, da Medida Provisória n.º 595/12.

“§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por iguais períodos, desde que os mesmos contenham cláusula com previsão de renovação e sejam comprovados os atendimentos aos objetos do contrato e as diretrizes estabelecidas no Art. 30. da presente Medida Provisória.

§ 2º. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) de antecedência ao término do contrato vigente, a Autoridade Concedente deliberará sobre a renovação do mesmo e notificará o concessionário e arrendatário sobre a decisão e condições para a eventual renovação.

§ 3º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

§ 4º O Poder Concedente, segundo prévio estudo e posicionamento da ANTAQ e mediante repactuação com o arrendatário, poderá alterar as dimensões e local da área arrendada objeto do arrendamento, com a finalidade de promover a racionalidade técnica, operacional, econômica e ambiental do porto, bem como adequar a sua operação ao disposto no Plano Geral de Outorgas e ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de deixar claro o processo licitatório e seus desdobramentos,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 11:21
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



com vistas a ampliar a oferta de investimentos nos portos públicos. A inclusão possibilita a adequação das áreas portuárias para obtenção da melhor produtividade e com isso a redução dos custos.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de

2012.

Deputado DANILO FORTE





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 14:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00588

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Altera parcialmente os artigos 50 e 51 e inclui o parágrafo único a este último artigo da Medida Provisória n.º 595.

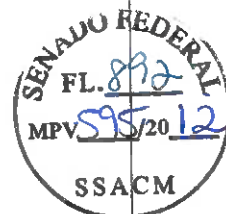
“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação.

Parágrafo único – Findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados reverterão ao patrimônio da União, para incorporação no Porto Organizado, mediante indenização do sítio padrão ao autorizatário.”

Justificativa:

As alterações dos artigos 50 e 51 obedecem à lógica estabelecida pela Medida Provisória nº. 595/12, segundo a qual os terminais de uso privado se localizarão fora da área do Porto Organizado e na área do Porto Organizado são admitidos tão somente os terminais públicos.



ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

12 / 12 / 2012



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 CONGRESSO NACIONAL 12/20 12 às 1242
 Inalide / Matr.: 46544

MPV 595

00589

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

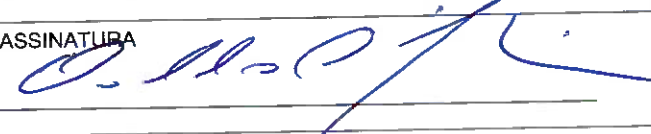
Altera o caput do artigo 36 da Medida Provisória 595.

“Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.”

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta visa aumentar o mercado para os trabalhadores portuários, conferindo-lhes melhores condições para o exercício de suas atividades, as quais são essenciais para o desenvolvimento do setor portuário e o comércio nacional, em compasso com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), além do quanto previsto no inciso XXXIV, do artigo 7º, todos da Constituição Federal.



ASSINATURA

 12/12/2012



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h
Brasília / Matr.: 46544

MPV 595

00590

Data:
13/12/2012

Proposição: MPV 595/2012

Autor: Edinho Araújo

Nº do prontuário 344

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo: 60

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....
.....

"Art. 27.
.....

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

.....
....."

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de "submeter" análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).



Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 14h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

AUTOR Deputado Araldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Altera parcialmente o texto do inciso V, do art. 3º e inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º neste artigo, da Medida Provisória n.º 595.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

“V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

(...)

§ 1º. O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura da respectiva licitação.

§ 2º. Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP.

§ 3º. Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior.”

Justificativa:

A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no ‘caput’ do artigo 4º., desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da Administração Pública.

A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º., 2º., e 3º., visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º., e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º., do artigo 8º., desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à ANTAQ, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º., da Lei n.º. 8.630/93 previa aludido direito.



ASSINATURA
12/12/2012



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Altera parcialmente o texto do caput do art. 8º, o parágrafo 2º e inciso II, deste artigo da Medida Provisória n.º 595.

“Art. 8º. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:

(...)

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, desde que:

(...)

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos.”

Justificativa:

A inclusão realizada no *caput* destina-se a garantir que estes Terminais somente sejam implantados em locais planejados e de modo a não conflitar com portos organizados já instalados, o que exige a sua compatibilidade com o Plano Geral de Outorgas definido pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

A redação atual não prevê que os “*períodos sucessivos*” sejam iguais, o que elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita, aparentemente, sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por *iguais* períodos assegura-se que a cada vencimento de um período contratual haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

A ampliação do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 8º, por sua vez, tem por escopo garantir que os terminais de uso privado não façam jus aos benefícios decorrentes de investimentos de recursos públicos, a fim de que se preserve a competitividade frente aos terminais de uso público, cujos arrendatários encontram-se submetidos ao regime de direito público.

ASSINATURA

12/12/2012





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
13/12/2012, às 17h40
Validade / Matr.: 46544

MPV 595

00593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclui a seção III ao Capítulo II da Medida Provisória n.º 595.

**CAPITULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

(...)

**“Seção III
Dos Requisitos para Exploração dos Portos e Instalações Portuárias**

Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

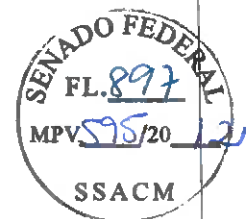
I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento”

Justificativa:

A criação da Seção III acima descrita decorre de ajuste de localização topográfica do artigo 11, na Medida Provisória nº. 595, de 06 de dezembro de 2012, o qual é aplicável tanto a concessão ou arrendamento, quanto a expedição de autorização de instalação portuária.



ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

12 / 12 / 2012



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
12/2012, às 17h40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00594

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Altera parcialmente o texto do inc. II, do art. 2º e acrescenta novo inciso ao art. 2º, da Medida Provisória n.º 595.

Art. 2ª Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

(...)

“II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos;

(...)

V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado. (novo inciso)”

Justificativa:

A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos.

Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários.

Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.



ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

12 / 12 / 2012



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 18h
Inscrição / Matr.: 46544

MPV 595

00595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595/2012

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/9	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira aonde couber na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, os seguintes artigos e renumerando-se os demais, e que passa a ter a seguinte redação:

Art. xx Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos para inspeção da água de lastro presente em navios nos portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio em águas sob jurisdição nacional.

Art. xx Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – água de lastro: água coletada nas baías, estuários, rios e oceanos, destinada a facilitar a tarefa de carregar e descarregar um navio e garantir sua estabilidade;

II – autoridade marítima: autoridade responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

III – autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

IV – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área o porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

V – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de boias para amarração de navios e outras;

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA
13/12/2012

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição Medida Provisória nº 595 /2012

Autor ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

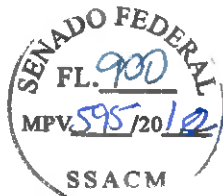
Página 2/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

VI – lastro: qualquer volume sólido ou líquido colocado em um navio para garantir sua estabilidade e condições de flutuação;
VII – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;
VIII – órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;
IX – órgão sanitário ou órgão de vigilância sanitária: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Vigilância Sanitária (SNVS), responsável pela vigilância sanitária em sua respectiva esfera;
X – plataforma: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
XI – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;
XII – tanque de carga: qualquer tanque destinado ao armazenamento da carga usualmente transportada pelo navio;

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA / /12 ASSINATURA [assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição Medida Provisória nº 595 /2012

Autor ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 3/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

XIII – tanque de lastro: qualquer tanque destinado especificamente ao armazenamento de água de lastro.

Art. xx Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I – águas interiores;

- a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;
b) as dos portos;
c) as das baías;
d) as dos rios e de suas desembocaduras;
e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;
f) as dos arquipélagos;
g) as águas entre os baixios a descoberto e a costa;

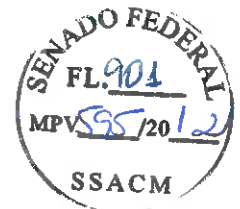
II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.

Art. xx Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para proceder à coleta e análise de amostras de água de lastro, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão sanitário ou ambiental competente.

§ 1º A definição das características das instalações e meios destinados à coleta e análise de amostras de água de lastro será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:

CODIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA 1 /12 ASSINATURA [assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição Medida Provisória nº 595 /2012

Autor ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 4/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- I – as dimensões das instalações;
- II – a localização apropriada das instalações;
- III – a capacidade das instalações de recebimento e processamento das amostras;
- IV – os parâmetros e a metodologia de controle operacional;
- V – a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender a demanda normal de análise;
- VI – a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado;
- VII – o cronograma de implantação e o início de operação das instalações.

§ 2º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá levar em conta o porte, a intensidade da movimentação de navios e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio

§ 3º A coleta de amostras seguirá orientação da autoridade de vigilância sanitária, devendo ser realizada tanto nos tanques de carga com água de lastro, quanto nos tanques de lastro.

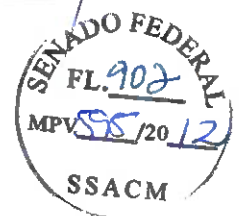
Art. xx Constitui infração, punida com multa diária, descumprir o disposto no art. 4o.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput será fixado no regulamento desta Lei, sendo de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais) e, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em caso de danos ao meio ambiente, ou no Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em caso de prejuízos à saúde pública, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA 1 /12 ASSINATURA [assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição Medida Provisória nº 595 /2012

Autor ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 5/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:

a) fiscalizar portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio em águas sob jurisdição nacional, autuando os infratores na esfera de sua competência;

b) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades aos órgãos federais de meio ambiente e de vigilância sanitária, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;

II – o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto a impactos ambientais decorrentes da introdução de espécies aquáticas por meio de água de lastro;

b) avaliar os danos ambientais causados por troca de água de lastro de navios, nos portos organizados, dutos, instalações portuárias,

plataformas e suas instalações de apoio; c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os danos ambientais para a propositura das medidas judiciais necessárias;

III – o órgão estadual de meio ambiente com as seguintes competências:

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA 1 / 12 ASSINATURA [assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição Medida Provisória nº 595 /2012

Autor ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 6/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto a impactos ambientais decorrentes da introdução de espécies aquáticas por meio de água de lastro, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal de meio ambiente;

b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;

IV – o órgão municipal de meio ambiente, com as seguintes competências:

a) avaliar os danos ambientais causados pela introdução de espécies aquáticas por meio de água de lastro nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual de meio ambiente;

b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso.

Art.xx Os portos organizados, as instalações portuárias e as plataformas já em operação terão o prazo de 365 dias para se adaptarem .

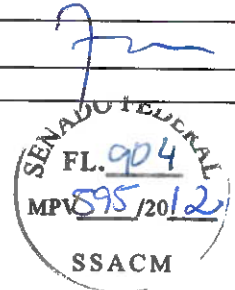
Art. xx Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei nº 954/2007, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais. “ de autoria do Senhor Deputado Valdir Colatto , a água de lastro, captada pelas embarcações para que se mantenham estáveis, é uma necessidade de navegação, porém um problema dos pontos de vista ambiental e de saúde pública. O lastro dos navios transporta organismos vivos de um porto para outro, muitas vezes em viagens transoceânicas

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA / /12 ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição Medida Provisória nº 595 /2012

Autor ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 7/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Esse transporte representa um enorme potencial de introdução de espécies invasoras em ambientes aquáticos. Tais animais e plantas, encontrando condições favoráveis nos corpos d'água em que são despejados, causam grandes prejuízos locais e regionais.

Por não terem predadores nos ambientes colonizados, passam a se reproduzir e competir com espécies nativas semelhantes, provocando desequilíbrios nos ecossistemas e afetando a biota local e as economias que dela dependem.

Há inúmeros exemplos dessas espécies invasoras, e no caso do Brasil, podemos citar pelo menos três:

- Mexilhão dourado, *Limnoperna fortunei* - originário da China e sudeste da Ásia, avistado pela primeira vez na desembocadura do Rio da Prata, na costa Argentina, em 1991, provavelmente introduzido por água de lastro, teve seu primeiro registro no Brasil, no Rio Grande do Sul, em 1999; provoca entupimento em tubulações de água, aumentando os custos de manutenção dos sistemas de abastecimento municipais.
- Siri *Charybdis hellerii* – originário do Oceano Índico, provavelmente introduzido no Caribe via água de lastro, observado na Baía de Todos os Santos, Salvador e baías de Sepetiba e Guanabara, no Rio de Janeiro; essa espécie, sem valor comercial, tem provocado o desaparecimento das espécies nativas de siris que têm importância pesqueira.
- Molusco bivalve *Isognomon bicolor* – espécie introduzida do Caribe que invadiu a região entremarés do litoral brasileiro há cerca de 10 anos; vive em altas densidades nos costões, impedindo a fixação de muitas espécies nativas.

Os organismos transportados incluem também patógenos de elevada periculosidade, como vibrião da cólera, coliformes fecais e *Escherichia coli*, entre outros. Uma vez que a água de lastro pode ser descartada no porto, para carregamento dos tanques com o produto a ser transportado, há sérios riscos de disseminação de contaminantes biológicos.

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA 1 / 12 ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição Medida Provisória nº 595 /2012

Autor ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 8/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Há um esforço internacional, coordenado pela Organização Marítima Internacional – IMO, no sentido de minimizar a disseminação de espécies aquáticas por meio de água de lastro. Desde 1992, esse organismo vinculado à ONU estuda meios de controle e monitoramento do problema.

O resultado foi a adoção, no início do ano de 2005, da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, incluindo diretrizes, recomendações e técnicas a serem adotadas nesse sentido. O Brasil assinou a convenção em 25 de janeiro de 2005.

Anteriormente à assinatura, um grupo interministerial, composto pelos ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e diversas organizações militares da Marinha, debruçou-se sobre a questão e participou ativamente da elaboração do texto da Convenção.

A contribuição brasileira foi além da mera discussão textual, incluindo a proposição de métodos seguros de troca de água de lastro em alto mar. Esses métodos foram desenvolvidos pela Anvisa, em parceria com a Petrobras, obtendo resultados excelentes, o que levou à sua adoção pela IMO.

Dando continuidade às pesquisas, a Anvisa desenvolveu um treinamento piloto para técnicos de postos portuários, para determinar a viabilidade técnica da assim chamada Análise Rápida do Plâncton como uma ferramenta de rotina da vigilância sanitária.

Esse método, associado às análises 9 de contaminação biológica e de parâmetros físico-químicos da água, permite a elaboração de protocolos para aplicação generalizada nos portos nacionais.

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA 1 / 12 ASSINATURA [assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data / /2012

Proposição
Medida Provisória nº 595 /2012

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 9/9 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De nada adiantarão as técnicas desenvolvidas por diferentes instituições nacionais e internacionais, nem tampouco tornar-se o Brasil signatário de convenções, se a aplicação das mesmas depender apenas da iniciativa voluntária da parte menos interessada, ou seja, dos responsáveis pelas embarcações.

É mister que as autoridades portuárias, sanitárias e ambientais equipem-se e efetuem ativa fiscalização das embarcações, zelando pela saúde pública e pela manutenção de condições de equilíbrio dos ecossistemas aquáticos ao fazer cumprir os dispositivos de importante convenção internacional.

Tendo em Vista o caráter meritório do projeto, proponho que seja incluída suas disposições no bojo da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012.

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER UF PR PSDB

DATA / /12 ASSINATURA

